



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	3
ACÓRDÃOS .....	3
PRIMEIRA CÂMARA .....	22
PAUTAS.....	22
ATAS.....	22
ACÓRDÃOS .....	22
SEGUNDA CÂMARA .....	24
PAUTAS.....	24
ATAS.....	24
ACÓRDÃOS .....	24
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	24
ATOS NORMATIVOS.....	25
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	25
DESPACHOS .....	25
PORTARIAS .....	25
ADMINISTRATIVO .....	25
DESPACHOS .....	25
EDITAIS .....	26

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

PAUTA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

#### JULGAMENTO ADIADO

**CONSELHEIRO RELATOR:** ÉRICO DESTERRO E SILVA

##### 1) PROCESSO Nº 2262/2013 (95VIs)

**Com vista para:** Cons. Josué Cláudio de S. Filho

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2012

**Órgão:** SEDUC

**Interessados:** L. Moreira Construções e Consultorias Ltda, Raimundo Nonato Belo Soares, Calina Mafra Hagge, Ministério Público do Estado do Amazonas, INFRA – Construções e Serviços Ltda. e Plastiflex Empreendimentos da Amazônia Ltda.

**Ordenador (s)** Gedeão Timóteo Amorim, Rossieli Soares da Silva

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado (a)** Leda Mourão da Silva – OAB/Am 10.276  
Luiz Wanderley Santos Gomes – OAB 4653  
Calixto Hagge Neto – 8788/AM

##### 1.1) PROCESSO Nº 554/2013 (2VIs)

**Com vista para:** Cons. Josué Cláudio de S. Filho

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Ministério Público de Contas

**Representante:** Evelyn Freire de Carvalho

**Representado:** Gedeão Timóteo Amorim

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado (a)** Luiz Wanderley Santos Gomes – OAB 4653

##### 1.2) PROCESSO Nº 6981/2012 (14VIs)

**Com vista para:** Cons. Josué Cláudio de S. Filho

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Ministério Público de Contas

**Representante:** FUNDEB

**Representado:** Gedeão Timóteo Amorim  
Abramundo Educação em Ciência Ltda  
Bain & Company

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado (a)** Raul Goes Neto – OAB 8203

Luiz Wanderley Santos Gomes – OAB 4653

Ananda Boari Gomes de Oliveira – OAB/SP – 314.282

#### JULGAMENTO EM PAUTA

**CONSELHEIRO RELATOR:** JULIO CABRAL

##### 1) PROCESSO Nº 1852/2017

**Anexo:** 2003/2017,1127/2012,6641/2013

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** SEFAZ

**Recorrente:** Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

##### 1.1) PROCESSO Nº 2003/2017

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEFAZ

**Recorrente:** Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**CONSELHEIRO RELATOR:** JÚLIO ASSIS C. PINHEIRO

##### 1) PROCESSO Nº 1365/2017

**Anexo:** 259/2015

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** SEFAZ

**Recorrente:** Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

##### 2) PROCESSO Nº 1197/2017

**Obj.:** Representação com pedido de Medida Cautelar, formulado pela Empresa Industria de confecções OEM Ltda.

**Órgão:** Comissão Geral de Licitação

**Representante:** Gene Kely Jaime Yoshihara

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

##### 3) PROCESSO Nº 1087/2016

**Obj.:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**Órgão:** Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF

**Interessado:** Ministério Público de Contas SEMEF

**Procurador(a):** Ruy Marcelo A. de Mendonça

**CONSELHEIRO RELATOR:** ÉRICO DESTERRO E SILVA

##### 1) PROCESSO Nº 4775/2010 (6VIs)

**Obj.:** Representação

**Órgão:** SEINFRA

**Interessado:** Epitácio de Alencar e Silva Neto

Jamil Ribeiro da Silva

Waldívia Ferreira Alencar

Martha de Souza Cruz

Débora Pureza Cotta Bisinoto

Vanessa Diniz Figueira Naranjo

Eliége Masullo Marques



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 2

Empresa Vila Engenharia Ltda  
MPC

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
**Advogado (a):** Christian Naranjo – OAB/AM 4.188

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

**1) PROCESSO Nº 1434/2015 (4VIs)**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2014

**Órgão:** CIAMA

**Responsável:** Antonio Aluizio Barbosa Ferreira

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**2) PROCESSO Nº 2952/2015 (3VIs)**

**Anexo:** 5044/2014

**Obj.:** Tomada de Contas Especial de Convênio

**Órgão:** SEDUC/Prefeitura de Manicoré

**Responsável:** Nilmarina de Castro Lima

Calina Mafra Hagge

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**2.1) PROCESSO Nº 5044/2014 (3VIs)**

**Anexo:** 5044/2014

**Obj.:** Prestação de Contas de Convênio

**Órgão:** SEDUC/Prefeitura de Manicoré

**Responsável:** Nilmarina de Castro Lima

Calina Mafra Hagge

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS R. DOS SANTOS**

**1) PROCESSO Nº 1963/2014**

**Obj.:** Representação

**Órgão:** TJ/AM

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**2) PROCESSO Nº 5591/2013 (5VIs)**

**Anexos:** 2625/2013

**Obj.:** Embargos de Declaração

**Órgão:** SEDUC/Prefeitura de Parintins

**Responsável:** Gedeão Timoteo Amorim

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogados (a):** Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193

Leda Mourão da Silva – OAB/Am 10.276

Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/Am 11.414

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.675

Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11.413

Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7.222

**3) PROCESSO Nº 2333/2013**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2012

**Órgão:** MANAUSTRANS

**Responsável:** Walter Rodrigues da Cruz Júnior

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado (a):** Miqueias Matias Fernandes – OAB/AM 1516

Raphael Heimich Barbosa de Oliveira – OAB/AM 5.885

Igor de Mendonça Campos – OAB/AM A-766

**4) PROCESSO Nº 4362/2016 (18 VIs)**

**Obj.:** Auditoria de Pessoal

**Órgão:** SUSAM

**Interessado:** Comissão de Inspeção

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELO**

**1) PROCESSO Nº 1842/2012 (74)**

**Anexos:** 1200/2012, 1310/2012, 4872/2011, 5722/2011, 3997/2011

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2011

**Órgão:** SEMED

**Responsável:** Mauro Giovanni Lippi Filho

**Procurador(a):** Roberto C. Krichanã da Silva

**Advogado (a):** Edmárie de Jesus Cavalcante – OAB/AM 3.351

**1.1) PROCESSO Nº 1310/2012 (2)**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2011

**Órgão:** SEMED

**Responsável:** Mauro Giovanni Lippi Filho

**Procurador(a):** Roberto C. Krichanã da Silva

**Advogado (a):** Edmárie de Jesus Cavalcante – OAB/AM 3.351

**1.2) PROCESSO Nº 4872/2011**

**Obj.:** Representação

**Órgão:** SEMED

**Representante:** Procurador Roberto C. Krichanã da Silva, titular da 1ª Procuradoria e Procurador Geral à época

**Representado:** Mauro Giovanni Lippi Filho

**Procurador(a):** Roberto C. Krichanã da Silva

**Advogado (a):** Edmárie de Jesus Cavalcante – OAB/AM 3.351

**AUDITOR RELATOR – MÁRIO JOSÉ DE M. C. FILHO**

(Substituindo a Cons. Yara A. Lins R. dos Santos)

**1) PROCESSO Nº 1977/2017**

**Anexo:** 1333/2015, 3870/2013

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** TCE/AM

**Recorrente:** Mary Jane dos Santos

**Procurador(a):** Fernanda C.V. Mendonça

Roberto C. Krichanã da Silva

**AUDITOR RELATOR – MÁRIO JOSÉ DE M. C. FILHO**

**1) PROCESSO Nº 1888/2017**

**Anexo:** 1557/2014

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** SEHAF

**Recorrente:** Danizio Elias Souza

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado (a):** Diego Américo Costa Silva – OAB/AM 5.819

Gabriela de Brito Coimbra - OAB/AM 8.889

**AUDITOR RELATOR – ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**1) PROCESSO Nº 849/2017**

**Anexo:** 7114/2012

**Obj.:** Embargos de Declaração

**Órgão:** SEPROR

**Recorrente:** Onei Rossato

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado (a):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

Manaus, 16 de novembro de 2017

**MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 3

Complementação 1 da 40ª Sessão

## CONSELHEIRO CORREGEDOR: JULIO CABRAL

1-PROCESSO Nº 1237/2017 – Memorando da Sra. Beatriz de Oliveira Botelho, diretora de Recursos Humanos deste TCE/Am, no sentido de informar as ausências injustificadas do servidor Ivan Wallace da Silva Farias, por mais de 30 dias consecutivos.

Órgão: TCE/AM

Procurador: Carlos Alberto S. de Almeida

Advogado: (a) Alex Sander de Almeida Albuquerque –OAB/AM 8.971

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

Manaus, 16 de Novembro de 2017.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

### CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.499/2012 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício 2011, tendo como responsável o Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho - Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO Nº 924/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Relatório/Voto do Relator que acolheu, em sessão o voto-vista, da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular, com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho, responsável pela Câmara Municipal de Caapiranga, no curso do exercício de 2011, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO(TCE); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), nos termos no art.53, parágrafo único, da Lei nº 2423/1996, em decorrência das impropriedades não sanadas nos autos, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.3.1.** Encaminhe à atual Administração da Câmara Municipal de Caapiranga, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **10.3.2.** Notifique o Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho, Presidente e Ordenador de Despesas

da Casa Legislativa, à época, e o Ordenador de Despesas, com cópia do Relatório/Voto-Vista e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva para que a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos relatasse seu processo.

PROCESSO TCE-AM Nº 3.297/2010 (Apensos: 2.123/2010, 5.734/2010 e 5.735/2010) - Denúncia em face de possíveis irregularidades no Contrato nº 108/2009, firmado pela Prefeitura Municipal de Apuí, tendo como responsável Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, à época. Advogado Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB nº 5851.

DECISÃO Nº 281/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela Câmara Municipal de Apuí, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.16/17; **9.2.** Considerar prejudicado o julgamento em face da duplicidade de objeto com o processo nº 2123/2010, anexo; **9.3. Dar ciência** à Câmara Municipal de Apuí, desta Decisão; **9.4.Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 5.734/2010 (Apensos: 2.123/2010, 3.297/2010 e 5.735/2010) - Denúncia em face de possíveis irregularidades aos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Apuí com a Empresa Direção e Produção LTDA e Empresa M. B. Promoções de Eventos LTDA, tendo como responsável Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, à época.

DECISÃO Nº 282/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente Representação do Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, Vereador, contra o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, pela ausência de provas, conforme determina o art.279, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar Ciência** ao Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, Vereador de Apuí, à época, desta Decisão; **9.3.Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 5.735/2010. (Apensos: 2.123/2010, 3.297/2010 e 5.734/2010) - Representação formulada pela Câmara Municipal de Apuí, em face de possíveis irregularidades vinculadas ao Convênio 47/2009 e à aquisição de veículos, envolvendo a Prefeitura de Apuí, tendo como responsável Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, à época.

DECISÃO Nº 283/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar Improcedente** a presente Representação do Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, Vereador, contra o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, pela





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 4

ausência de provas, conforme determina o art. 279, V, da resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **11.2. Dar Ciência** ao **Sr. Osvaldo Figueiredo Maia**, Vereador de Apuí, à época, desta Decisão; **11.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.123/2010 (Apenso: 3.297/2010, 5.734/2010 e 5.735/2010)** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 47/2009, firmado entre a Secretaria de Estado e Cultura-SEC e a Prefeitura Municipal de Apuí, tendo como responsáveis Srs. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado, à época, e Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, à época. Advogada: Dra. Jéssica Laís Rodon Pirangy- OAB/AM nº 10.452.

**ACÓRDÃO Nº 912/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 47/2009-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Prefeitura de Apuí; **8.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 47/2009-SEC, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o **Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes**, Prefeito Municipal de Apuí exercício de 2009, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/196; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Apuí, que observem com o máximo rigor a Resolução-TCE nº 012/12, e apresente na íntegra a documentação exigida por este Tribunal da prestação de Contas de Convênio, conforme disposto na Instrução Normativa nº 08/2004-SCI e dispositivos da Lei nº 8.666/93; **8.4. Dar ciência** ao **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, Secretário de Estado de Cultura, na qualidade de sua Advogada - Dra. Jéssica Laís Rondon Pirangy, OAB/AM nº 10.452 e o **Sr. Antônio Marcos Maciel**, Prefeito, à época, do município de Apuí; **8.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 3.740/2016 (Apenso: 3.872/2016, 5.234/2013 e 5.235/2013)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim. Advogados: Dr. Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11.414, Dra. Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM nº - 11.193 e Dra. Leda Mourão da Silva– OAB/AM nº 10.276.

**ACÓRDÃO Nº 908/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 26-27; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, reformando o Acórdão nº 63/2016–TCE–Segunda Câmara, no seguinte: **8.2.1. Julgue Legal** o Termo de Convênio nº 72/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e qualidade de Ensino–SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte; **8.2.2. Julgue Regular com Ressalva** a Prestação de 1ª parcela do Termo de Convênio, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, § 1º, II da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2.3. Mantendo-se** os demais itens do Acórdão. **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, desde Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo e seus apensos nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 3.872/2016 (Apenso: 3.740/2016, 5.234/2013 e 5.235/2013)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis.

Advogados: Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM nº 6975, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Dra. Amanda Gouveia Moura OAB/AM nº 7222, e Marcia Caroline Milleo Laredo - OAB/AM nº 8936. **ACÓRDÃO Nº 909/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso interposto pelo **Sr. Adenilson Lima Reis**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls 29/30; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Adenilson Lima Reis**, reformando o Acórdão nº 63/2016–TCE–Segunda Câmara, no seguinte sentido: **8.2.1. Julgue Legal** o Termo de Convênio nº 72/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte; **8.2.2. Julgue Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio, nos termos do art.22. II, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2.3. Mantendo-se** os demais itens do Acórdão. **8.3. Dar Ciência** ao **Sr. Adenilson Lima Reis**, deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo e seus apensos, nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.525/2015 (Apenso: 1.500/2014)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Regina Maria Lôbo de Carvalho. Advogado Dr. Arthur César Zahluth Lins – AOB/AM nº 5238.

**ACÓRDÃO Nº 910/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo **Sra. Regina Maria Lobo de Carvalho**, admitido pela Presidência deste Tribunal, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do §3º do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso da **Sra. Regina Maria Lobo de Carvalho**, sentido reformando a Decisão nº 1914/2014–TCE–Primeira Câmara (fls.140/141 do Processo nº 1500/2014, em apenso), no sentido de julgar legal a pensão da **Sra. Regina Maria Lobo de Carvalho**, cônjuge do **Sr. Antônio Augusto Paz de Carvalho**, no cargo de Analista do Tesouro Estadual, Matrícula nº 000.070-1A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, observando-se o teto Constitucional; **8.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva para que a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos relatasse seus processos.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.443 /2015. (Apenso: 3.628/2016 e 1.120/2015 -** Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, exercício de 2014, tendo como responsáveis os Srs. Circe Maria Lima Gandra Baptista, Secretária Executiva, à época e Paulo Roberto Vital de Menezes, Secretário de Estado, à época.

**ACÓRDÃO Nº 923/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pág. 5

nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular**, a Prestação de Contas da **Sra. Circe Maria Lima Gandra Baptista**, Ex-Secretária Executiva de Segurança Pública e Ordenadora de Despesas, à época, e do **Sr. Paulo Roberto Vital de Menezes**, Ex-Secretário de Segurança Pública e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP (U.G: 22101), referente ao exercício de 2014; **10.2. Aplicar Multa a Sra. Circe Maria Lima Gandra Baptista**, Ex-Secretária Executiva de Segurança Pública e Ordenadora de Despesas, à época, e **Sr. Paulo Roberto Vital de Menezes**, Ex-Secretário de Segurança Pública e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996-LOTCE, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº. 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto de nºs. 06,07,08,10,11, 12 e 14 do Relatório conclusivo e do Parecer Ministerial, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão encargos gerais do Estado–SEFAZ por descumprimento pelas impropriedades apontadas. O recolhimento feito, no prazo de **30 dias**; **10.3. Aplicar Multa a Sra. Nair Queiroz Blair**, Representante da empresa contratada, no montante de **R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996-LOTCE, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei n. 2.423/1996-LOTCE c/c o artigo 308, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno (Resolução TCE nº. 04/2002), redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades listadas à fl. 872, do Processo apenso nº 1120/2015, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão encargos gerais do Estado–SEFAZ por descumprimento pelas impropriedades apontadas. O recolhimento feito, no prazo de **30 dias**. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.4.1.** Encaminhe à atual Administração da Secretaria de Segurança Pública (U.G: 22101), as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **10.4.2.** Notifique os Senhores **Circe Maria Lima Gandra Baptista**, Ex-Secretária Executiva de Segurança Pública e Ordenadora de Despesas, à época, **Paulo Roberto Vital de Menezes**, Ex-Secretário de Segurança Pública e Ordenador de Despesas, à época, e **Nair Queiroz Blair**, Representante da empresa contratada, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência da decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **10.4.3.** Arquive os Processos apensos a estes autos (Processo nº. 3628/2016 e Processo nº 1120/2015), tendo em vista que já foram objeto de análise no processo principal, analisado em questão; **10.4.4.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho, pela Regularidade com Ressalvas das contas e multa à empresa contratada. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO TCE-AM Nº 855/2016. (Apensos: 1.940/2011, 4.859/2011, 2.638/2010)** - Recurso de Reconsideração, tendo como responsáveis o Sr. Edimar Vizolli, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuario e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, à época e Ordival Leite Rubim Filho, ex-Ordenador de despesa, à época.

**ACÓRDÃO Nº 911/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, dos Srs. **Edmar Vizolli**, ex-Presidente e **Ordival Leite Rubim Filho**, ex-Ordenador de despesa do Instituto de Desenvolvimento Agropecuario e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial**, no sentido de: **8.2.1.** Alterando o item 9.1 do Acórdão nº. 1048/2016-TCE/Tribunal Pleno, mantendo a irregularidade da Prestação de Contas do IDAM (U.G. 18201), exercício 2010, sob a responsabilidade do **Sr. Edmar Vizolli** e **Sr. Ordival Leite Rubim Filho**, porém excluindo do rol de irregularidade a irregularidade sobre a ausência de informação de realização de licitação (irregularidade 4.3 mencionada no item 9.1 do Acórdão) nas contratações das Empresas AGRAL, AGROAM, EYES, HILGERT, MANAUS AEROTAXI, R.A.A, R. ESCÓCIO, SACA, SUPERMARC e VISAM; **8.2.2.** Alterar os itens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão nº. 1048/2016-TCE/Tribunal Pleno, reduzindo as multas para o valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, no intuito de proporcionalizar a penalidade em razão da exclusão da irregularidade sobre a ausência de informação de realização de licitação (irregularidade 4.3 mencionada no item 9.1 do Acórdão) nas contratações das Empresas AGRAL, AGROAM, EYES, HILGERT, MANAUS AEROTAXI, R.A.A, R. ESCÓCIO, SACA, SUPERMARC e VISAM; **8.2.3.** Alterar os itens 9.3.5.1 e 9.3.5.2 do Acórdão nº. 1048/2016 – TCE/Tribunal Pleno, reduzindo as multas para **R\$ 5.480,15 (Cinco mil, Quatrocentos e Oitenta reais e Quinze centavos)**, dada a nova redação do inciso II do art. 308, do RI-TCE/AM, pelos 05 (cinco) meses de atraso no envio de informações ao ACP; **8.2.4.** Manter os demais termos do Acórdão nº. 1048/2016-TCE/Tribunal Pleno; **8.3 Dar ciência** aos interessados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.560/2017. (Apensos: 2.953/2015, 3.179/2015, 5.230/2014)** - Recurso de Revisão da Câmara Municipal de Manaus, por meio do seu presidente Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto. Advogado: Dr. José Fernandes Júnior, Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus.

**ACÓRDÃO Nº 894/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o **Recurso de Revisão** da Câmara Municipal de Manaus, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial**, diante dos motivos expostos no Relatório/voto, alterando o item 7.2 do Acórdão nº. 232/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº. 3179/2015, de forma a prover o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luis Hiram Moraes Nicolau, presidente da Câmara Municipal de Manaus, e excluir o item 9.3 da Decisão nº. 103/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº. 5230/2014; **8.3. Manter** os demais termos do Acórdão; **8.4. Dar ciência** ao recorrente.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.004/2012 (Apensos: 2.045/2016 e 810/2016)** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Porto e Hidrovias, tendo como responsáveis os Srs. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Diretor-Presidente e Cláudio de Souza, Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2011. Advogado Francisco Frutuoso Lima-OAB/AM 9748.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 6

**ACÓRDÃO Nº 906/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregulares** as contas da Superintendência Estadual de Navegação, Porto e Hidrovias – SPNH, referente ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do **Sr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior**, Diretor-Presidente da SNPH, e **Sr. Claudio de Souza** ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, II e art. 22, III, "b" e "c" e art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002; **10.2. Considerar os Srs. Luiz Gonzaga da Silva Júnior**, Diretor-Presidente da SNPH, e **Sr. Cláudio de Souza** ordenador de despesas em alcance, na quantia de **R\$ 420.254,38 (quatrocentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**, pela ocorrência de irregularidades na gestão financeira e contábil que se qualificam como danos ao erário a ser ressarcido, motivado por: **10.2.1.** Valores bancários não contabilizados referente a "débitos não tomado pelo Órgão" no valor de R\$ 384.110,05 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e dez reais e cinco centavos), quando houve saída de numerário do banco para pagamentos sem o devido lastro escritural contábil, o que denota dúvidas quanto a exata destinação dos recursos, divergência esta não esclarecida pelos responsáveis (item 22.1.1 do Relatório/Voto); **10.2.2.** Pagamento a maior à Ticket Serviço S/A referente ao Contrato nº 06/2011 nos meses de novembro e dezembro na ordem de R\$ 1.744,33 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), tendo vista que, considerando o valor mensal do contrato na monta de R\$ 33.097,15 dentro do quantitativo de 155 cartões, concluindo que por cartão temos o valor de R\$ 213,53, considerando que no mês de novembro foram 137 cartões, no entanto foi pago a contratada conforme documento acostado a monta de R\$ 30.130,96, quando deveria ter sido pago R\$ 29.253,61 referente ao mês de novembro, e em dezembro foram 134 cartões foi pago o valor de R\$ 29.480,00 quando na verdade o valor era R\$ 28.613,02, Diante do fato que o responsável nada trouxe aos autos que pudesse esclarecer a divergência, aplica-se a referida sanção (item 22.3.2 do Relatório/Voto); **10.2.3.** Depósito ao menor na c/c 24.14606, ag. 3739 – Banco Bradesco no valor de R\$ 34.400,00, considerando que foi alegado que a referida conta era destinada apenas para recebimento de repasse de recursos do Tesouro, em inspeção in loco restou demonstrado que a aludida conta alocava receitas próprias da SNPH, portanto, uma vez que o notificado não apresentou documentos comprobatórios, permanece a irregularidade (item 22.4.1). **10.3. Aplicar multa individual aos responsáveis Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior**, Diretor-Presidente da SNPH, e **Sr. Cláudio de Souza** ordenador de despesas, pela ausência de esclarecimentos solicitados em notificação, notadamente o não envio para o TCE/AM de cópia do Processo nº 1561/97 PGE, onde constaria a minuta do Contrato nº 06/2011 firmado com a empresa Ticket Serviços S/A, no valor de R\$ 2.192,06, na forma do art. 308, I da Resolução nº 04/2002–RITCE, alinhado no item 22.3.1 do Voto; **10.4. Aplicar multa individual aos responsáveis, Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior**, Diretor-Presidente da SNPH, e **Sr. Cláudio de Souza**, ordenador de despesas, pela ausência de dados contratuais via sistema de auditoria de contas públicas–ACP/CAPTURA descumprindo a Resolução nº 07/2002-TCE/AM (atual Resolução nº 10/2012), no valor de **R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos)**, na forma do art. 308, II da Resolução nº 04/2002, relativo aos itens 24.3.4, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8 e 24.3.9 do Relatório/Voto; **10.5. Aplicar multa individual aos responsáveis, Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior**, Diretor-Presidente da SNPH, e **Sr. Cláudio de Souza** ordenador de despesas, pelas práticas de atos considerados de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no valor de **R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, nos termos do art. 308, VI da Res. n. 4/2002 pelas irregularidades suscitadas nos itens 24.1.1, 24.2.2, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.5, 24.3.10, 24.3.11, 24.4.1, 24.5.1, 24.6.1

do Relatório/Voto; **10.6. Determinar** que: **10.6.1.** apresente corretamente a informação do resultado orçamentário de previsão, no balanço orçamentário, assim como a conformidade na gestão orçamentária promovendo equilíbrio fiscal e não contribuir para o endividamento público, respeitando o princípio orçamentário do equilíbrio, as legislações e normas vigentes; **10.6.2.** apresente as Demonstrações das Variações Patrimoniais e seu Relatório Patrimonial, de acordo com a legislação pertinente; **10.6.3.** cumprimento integral do Decreto 16.396/64 e Resoluções nº 04/2002 e nº 08/1990 que tratam dos adiantamentos; **10.6.4.** cumprimento da Lei 8.666/1993 – Licitações e Contratos, especialmente atente para o prazo de publicação do resumo do extrato de contratos; observe o que diz respeito a cautela necessária para utilizar-se na condição de "carona" a Ata de Registro de Preços, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como evitar o fracionamento de despesas previstos art.23 §5º e art.24 da referida lei; **10.6.5.** observe o princípio da Eficiência presente na Carta Constitucional de 1998 pela Emenda Constitucional nº 19/98, administrando os recursos públicos eficientemente e agindo tempestivamente para evitar o dano ao erário; **10.6.6.** o cumprimento da Resolução nº 07/2002 atualmente a aplicação da Resolução nº 10/2012 quanto ao envio de todos os dados via sistema de auditoria de contas públicas- ACP; **10.6.7.** instruir um eficiente controle do consumo de combustíveis, tanto na execução do contrato quanto nas requisições dos veículos de sua posse e propriedade, cumprimento dos art. 76 a 80 da Lei 4.320/64 e Resolução CFC nº 1.135/2008; **10.6.8.** providenciar concurso público para preenchimento do cargo efetivo de contador, sob pena de aplicação de sanção; **10.6.9.** regularize os procedimentos de resguardo dos bens patrimoniais, que parte desde as instalações físicas, como a atualização de sistema de controle dos bens, os tombamentos, identificações de gravações em chapas metálicas, com os números e códigos adotados, atualização de inventário anual, catalogando de acordo com as Notas Fiscais e Notas de Empenho, controle de entrada e saída de estoque, sob pena de em futuras inspeções ser aplicada a reincidência na infração; **10.6.10.** o envio de toda a documentação pertinente a prestação de contas anuais, informações de janeiro a dezembro exigidas pela legislação (Resolução nº 05/1990); **10.6.11.** instituir efetivamente o Controle Interno para que a CGE possa coordená-lo, art. 45 CE/89; art. 43 a 47 lei nº 2423/1996; art. 76 a 80 da Lei nº 4.320/1964, Resolução CFC nº 1135/2008, Lei Delegada nº 71. **10.7. Determinar** o desentranhamento dos documentos relativos ao Termo de Parceria Pública e aditivos nº 01/210, fls.1083/1084, 1767/1771, 1797/1799, 1909/1918, 2295/2811 para posterior encaminhamento a DEATV; **10.8. Representar** ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que julgar necessária a salvaguarda dos recursos públicos, art. 1º, XXIV, da Lei 2423/96 c/c art. 71, IX, da CF/88; **10.9. Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e Glosa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.10. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) Remeta à atual Administração da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, cópias autênticas do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção e do Parecer Ministerial do Procurador de Contas oficiante nos autos, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; b) Notifique os Srs. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Diretor-Presidente do SNPH e Cláudio de Souza, Ordenador de Despesas do SNPH, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para terem ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; c) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.





**PROCESSO TCE-AM Nº 799/2015** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 58/2012, de Cooperação Técnica e Financeira, celebrado entre o Estado do Amazonas, referente no exercício 2012, tendo como responsáveis os Srs. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da SEDUC e Asclepiades Costa de Souza, Prefeito Municipal de Jutai. Advogados: Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414 e Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276.

**ACÓRDÃO Nº 905/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, V, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 58/2012–SEDUC, conforme art. 1º, XVI da Lei nº. 2423/1996, c/c art. 5º, XVI e artigo 253 da Resolução nº. 04/2002–TCE/AM, sob a responsabilidade dos Senhores **Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC e **Asclepiades Costa de Souza**, ex-Prefeito de Jutai, em razão do Plano de Trabalho precário e que não apresentou nível de detalhamento adequado, descumprindo o artigo 2º, incisos, §1º, da IN nº. 08/2004/SCI/AM; **9.2. Considerar Revel**, o Senhor **Asclepiades Costa de Souza**, ex-Prefeito de Jutai, nos termos do artigo 88, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o artigo 20, inciso IV, §3º, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, por ter tido a oportunidade ao amplo direito de defesa e ao contraditório, resultando seu silêncio em revelia; **9.3. Considerar em Alcance**, nos termos do art. 304, IV, da Resolução nº. 04/2002, c/c o disposto no artigo 22, III, alíneas “c” e “d” e §2º, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), os Senhores **Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC e **Asclepiades Costa de Souza**, ex-Prefeito de Jutai, solidariamente, na importância total de **R\$ 165.085,00** (cento e sessenta e cinco mil e oitenta e cinco reais), em razão das impropriedades listadas nos itens nº. 04 e nº. 07 do Relatório/voto. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolham o valor dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, “a” da Lei 2423/1996 e art.308, §3º, da Res. 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.4. Julgar irregular**, a **Prestação de Contas da 1ª e da 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº. 58/2012 – SEDUC**, sob a responsabilidade dos senhores **Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC e **Asclepiades Costa de Souza**, ex-Prefeito de Jutai, na forma do artigo 22, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, pelas impropriedades listadas nos itens 01 até 11 do Relatório/voto; **9.5. De acordo com o Voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, acolhido em sessão pela Conselheira-Relatora: **Multar, individualmente**, no montante de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), os Senhores **Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC, e **Asclepiades Costa de Souza**, ex-Prefeito de Jutai, solidariamente, na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2423/1996, nos termos do art. 54, II, da Lei 2423/1996, c/c art. 308, VI, do RITCE, inciso acrescentado pelo art. 2º, da Res. 25/2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto nos itens de nºs. **01 até 11**. Fixe o **prazo de 30 (trinta) dias** (art.174 do RITCE) para que recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no art. 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002–RITCE. **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.6.1** Notifique os responsáveis, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para terem ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **10.6.2** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.659/2017 (Apenso: 4.254/2015, 6.669/2009)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, Secretário de Estado, à época. Advogado: Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM nº 10.416.

**ACÓRDÃO Nº 901/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, com base no art.154 da Resolução 04/2002-TCE; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração diante dos motivos expostos no Relatório /voto reformando o Acórdão nº 235/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4254/2015, reformando a redação para Conhecer do Recurso Ordinário, e no mérito negar provimento, mantendo-se os termos do Acórdão nº 37/2015–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 6669/2009. **Declaração de impedimento:** Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.423/2017 (Apenso: 442/2011, 441/2011, 440/2011, 4.881/2011, 4.891/2011, 4.889/2011, 4.882/2011, 4.888/2011, 4.887/2011, 4.886/2011, 4.883/2011, 4.884/2011 e 4.885/2011)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Antônio Cavalcante, em face da Decisão nº 285/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do processo nº4881/2011.

**ACÓRDÃO Nº 898/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, do Sr. **Marcos Antônio Cavalcante**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, da Resolução nº4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. **Marcos Antônio Cavalcante**, mantendo na íntegra a Decisão nº 285/2016–TCE–Tribunal Pleno, que julgou ilegais os contatos analisados através dos processos nºs 4881/2011, 4882/2011, 4883/2011, 4884/2014, 4885/2011, 4886/2011, 4887/2011, 4888/2011, 4889/2011 e 4891/2011; **8.3. Dar Ciência** ao interessado. Retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COEOLHO DE MELLO.**

**PROCESSO TCE Nº 1.030/2017 (Apenso: 1.025/2017, 1.026/2017, 4.172/2013)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-Prefeito do Município de Tefé, em face do Acórdão nº 2/2017-TCE. Advogados: Dra. Ênia Jessica da Silva Garcia, OAB/AM nº 10.416, Dra. Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM nº 11.193 e Dr. Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 897/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 8

art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, reformando o Acórdão nº 02/2017, exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 4172/2013, excluindo a multa estabelecida no item 7.3 e alterando o item 7.2 a ter o seguinte teor: **7.2. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 19/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, nos termos do inciso IX e XVI do art. 1º, inciso II do art.19 e do inciso II do art.22, todos da Lei nº 2.423/96, determinando ao gestor atual da Seduc que, ao promover ajustes com o mesmo objeto do convênio citado, solicite que a prestação de contas venha subsidiada pelas informações e documentos solicitados pelo Parquet de Contas nos autos 4180/2013, bem como de outros documentos atestando a efetiva realização do objeto pactuado.** **8.3. Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique do decismos o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, por meio de seus patronos, Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, inscrita na OAB/AM sob o nº 10.416, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.177, Dra. Patrícia Gomes de Abreu, inscrita na OAB/AM sob o nº 4.447, Dra. Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos, inscrita na OAB/AM sob o nº 8.446, Dr. Adrimar Freitas de Siqueira, inscrito na OAB/AM sob o nº 8.243 e Dr. Eurismar Matos da Silva, inscrito na OAB/AM sob o nº 9.221, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

**PROCESSO TCE Nº 1.025/2017 (Apenso: 1.026/2017, 1.030/2017, 4.172/2013)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Ex- Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. Advogados: Dra. Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM nº 11.193 e Dr. Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 895/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, reformando o Acórdão nº 02/2017, exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 4172/2013, excluindo a multa estabelecida no item 7.4 e alterando o item 7.2 a ter o seguinte teor: **7.2. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 19/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, nos termos do inciso IX e XVI do art. 1º, inciso II do art. 19 e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, determinando ao gestor atual da Seduc que, ao promover ajustes com o mesmo objeto do convênio citado, solicite que a prestação de contas venha subsidiada pelas informações e documentos solicitados pelo Parquet de Contas nos autos 4172/2013, bem como de outros documentos atestando a efetiva realização do objeto pactuado.** **8.3. Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique do decismos o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus patronos, Dra. Leda Mourão da Silva, inscrita na OAB/AM sob o nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares, inscrita na OAB/AM sob o nº 11.193 e Dr. Pedro Paulo Sousa Lira, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.414, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.026/2017. (Apenso: 1.025/2017, 1.030/2017, 4.172/2013)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Ex- Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. Advogados: Dra. Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM nº 11.193 e Dr. Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 896/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, reformando o Acórdão nº 03/2017, exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 4180/2013, excluindo a multa estabelecida no item 7.7 e alterando o item 7.6 a ter o seguinte teor: **7.6 - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 19/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, nos termos do inciso IX e XVI do art. 1º, inciso II do art.19 e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, determinando ao gestor atual da Seduc que, ao promover ajustes com o mesmo objeto do convênio citado, solicite que a prestação de contas venha subsidiada pelas informações e documentos solicitados pelo Parquet de Contas nos autos 4180/2013, bem como de outros documentos atestando a efetiva realização do objeto pactuado.** **8.3. Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique do decismos o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus patronos, Dra. Leda Mourão da Silva, inscrita na OAB/AM sob o nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares, inscrita na OAB/AM sob o nº 11.193 e Dr. Pedro Paulo Sousa Lira, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.414, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.335/2016** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em obra pública para implantação de academia ao ar livre, realizada na Av. Pico das Águas, Beco do Macedo, no Bairro Nossa Senhora das Graças, próximo à casa espírita Tomás de Aquino.

**DECISÃO Nº 280/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do ilustre Procurador de Contas, Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça; **8.2. Julgar procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas por intermédio do ilustre Procurador de Contas, Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça; **8.3- Recomendar à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF** que adote como rito de procedimento o envio sistemático da programação de obras da SEMINF à SEMMAS, tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica entre IPAAM x SEMMAS, cuja origem foi a Resolução nº 15/2013, que prevê que obras de construção civil e infraestrutura de impacto local, com área inferior a 1ha, é de competência do município o licenciamento ambiental; **8.4. Recomendar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS** que observe o Termo de Acordo de Cooperação Técnica, quando for necessário o licenciamento das obras







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pág. 9

públicas de sua competência; **8.5. Determinar a SEPLENO – Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique os interessados do decurso, nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 157/2017 (Apenso: 6.012/2013)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da SEDUC. Advogados: Dra. Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193, Dr. Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414, e Dra. Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276.

**ACÓRDÃO Nº 904/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para que; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso do **Sr. Rossieli Soares da Silva**, reformando o Acórdão nº 138/2016–TCE, exarado pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 6012/2013, reformando o item 7.1 do referido Acórdão, tomando **legal** o Termo de Convênio nº 24/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de responsabilidade do **Sr. Rossieli Soares da Silva**, e a Associação Pestalozzi de Maués, representada pela **Sra. Sandra Francisca de Vasconcelos Nogueira**, em razão das impropriedades sanadas no Relatório/Voto, mantendo os demais itens do referido Acórdão, nos termos do art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art.5º, inciso XXI, e art.152, §3º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique nos termos da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM.

**PROCESSO TCE- AM Nº 705/2017 (Apenso: 704/2017, 716/2013, 2.006/2015 e 740/2013)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado, à época, advogados Dr. Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11414, Dra. Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM nº 11.193, e Dra. Leda Mourão da Silva–OAB/AM nº 10.276.

**ACÓRDÃO Nº 899/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, reformando o Acórdão nº 04/2015, exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 740/2013, passando a ter o seguinte teor: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 61/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, representada pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, e a Prefeitura Municipal de Tonantins, representada pelo **Sr. Simeão Garcia do Nascimento**, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM;

**8.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 61/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, representada pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, e a Prefeitura Municipal de Tonantins, representada pelo **Sr. Simeão Garcia do Nascimento**, nos termos do inciso IX e XVI do art.1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC à época, no valor de **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)**, em razão do atraso no

envio da Prestação de Contas da 1ª Parcela a este Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 2423/96 c/c inciso II do § 3º do art. 186 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ; **8.4. Conceder prazo de 30 (trinta) dias** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC à época, para recolher o valor constante, no item 8.3 deste acórdão, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, alínea a, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Simeão Garcia do Nascimento**, Prefeito do Município de Tonantins, à época, no valor de **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)**, em virtude da ausência de motivo, que justifique a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do parágrafo único do art. 53, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c parágrafo único do art. 26, da Lei Federal nº 8666/93, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado–SEFAZ. **8.6. Conceder prazo, de 30 (trinta) dias**, ao **Sr. Simeão Garcia do Nascimento**, Prefeito do Município de Tonantins à época, para recolher o valor constante no item 8.5 deste Acórdão, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, alínea a, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.7. Recomendar** à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC que: **8.7.1** observe os apontamentos feitos no voto emitido às fls. 226/229, do Processo nº 740/2013, exarado pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, buscando a adequação do instrumento com o que a legislação e a jurisprudência colacionam ser irrefutável para a eficácia e legalidade do mesmo; **8.7.2** proceda os novos ajustes e convênios adequando-se integralmente aos ditames da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, notadamente quanto às falhas apontadas no voto. **8.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** acerca do decurso, por meio de seus patronos devidamente constituídos nos presentes autos, e o **Sr. Simeão Garcia do Nascimento**, nos termos do caput, do art.161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO TCE-AM Nº 704/2017 (Apenso: 705/2017, 716/2013, 2.006/2015 e 740/2013)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado, à época. Advogados: Dr. Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11414, Dra. Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM nº 11.193 e Dra. Leda Mourão da Silva – OAB/AM nº 10.276.

**ACÓRDÃO Nº 900/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, reformando o Acórdão nº 03/2015, exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 716/2013, para excluir o item 8.1 e 8.5, bem como alterar os demais itens, passando a ter o seguinte teor: **8.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 61/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, representada pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, e a Prefeitura Municipal de Tonantins, representada pelo **Sr. Simeão Garcia do Nascimento**, nos termos do inciso IX e XVI do art. 1º e do inciso II do art. 22,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 10

todos da Lei nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em razão do atraso no envio da Prestação de Contas da 2ª Parcela a este Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 2423/96 c/c inciso II do § 3º do art. 186 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ; 8.4. Conceder prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época, para recolher o valor constante, no item 8.3 deste acórdão, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, alínea a, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal; 8.6. Recomendar à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC que: **8.6.1** observe os apontamentos feitos no voto emitido às fls. 208/211 do Processo nº 716/2013, emitido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, buscando a adequação do instrumento com o que a legislação e a jurisprudência colacionam ser irrefutável para a eficácia e legalidade do mesmo; **8.6.2** proceda os novos ajustes e convênios adequando-se integralmente aos ditames da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, notadamente quanto às falhas apontadas no voto; **8.7. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. Gedeão Timóteo Amorim acerca do decurso, por meio de seus patronos devidamente constituídos nos presentes autos, e o Sr. Simeão Garcia do Nascimento, nos termos do caput, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.****

**PROCESSO TCE-AM Nº 921/2017 (Apenso: 4.593/2013)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal da SEMASDH, à época. Advogado: Gutemberg Ferreira de Luna – OAB/AM 2327.

**ACÓRDÃO Nº 903/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. **Sildomar Abtibol**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM, para; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso do Sr. **Sildomar Abtibol**, mantendo o Acórdão nº 005/2017-TCE-Tribunal Pleno, haja vista o presente Recurso não apresentar razões que deem azo à nulidade do julgamento do Processo TCE nº 4593/2013; **8.3. Determinar** à Sepleno – Secretaria do Tribunal Pleno que **cientifique o Sr. Sildomar Abtibol**, através de seu patrono, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art.161 da referida Resolução.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.417/2013** - Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência – MANAUSPREV, exercício de 2012, tendo como responsável Sra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Diretora, à época. Advogado: Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM nº 6.975.

**ACÓRDÃO Nº 922/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta/voto da Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em discordância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com**

**Ressalvas** a Prestação de Contas da Manaus Previdência–MANAUSPREV, exercício de 2012, de responsabilidade da **Sra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite**, ex-Diretora e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso II do artigo 1º e inciso II do artigo 22 da Lei estadual nº 2.423/96, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do artigo 24, c/c o artigo 72, II, todos da Lei estadual nº 2.423/96; **10.2. Determinar** ao Manaus Previdência MANAUSPREV, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, “b” e “c”, da Lei estadual nº 2.423/96, que: **10.2.1.** adote medida de controles quanto às informações a serem prestadas a esta Corte de Contas por meio do sistema E-contas; **10.2.2** observe a formação e critérios exigidos na nomeação dos cargos de direção e assessoramento; **10.2.3.** recolha as contribuições previdenciárias da Prefeitura e da Câmara Municipal de Manaus, no período de janeiro a outubro de 2012, conforme inciso II do art. 6º da Lei de Parcelamento e Reparcimento nº 1.724/13; **10.2.4.** verifique se há investimentos em fundos administrados por empresas que respondem processos perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e/ou tem pouco tempo de atuação no mercado financeiro, a fim de se acautelar de eventuais riscos futuros nos investimentos; **10.2.5** observe previamente o histórico, a solidez e a idoneidade das empresas administradoras de fundos de investimentos, antes de decidir sobre a participação no Fundo de Investimento Renda Fixa em atenção ao disposto no art. 1º da Res. CMN nº 3.922/10 (condições da segurança e da transparência); **10.2.6** verifique o de memorial de cálculo de quantitativos (art. 6º, IX, “c” c/c o art. 7º, §4º, e art. 40, §2º, I e IV da Lei 8.666/93); - Estudos preliminares (viabilidade técnica, econômica e ambiental) – (art. 6º, IX, da Lei 8666/93); - Ausência de Composição dos encargos sociais/financeiros (Súmula TCU nº 258; **10.2.7** observe as regras descritas no plano de cargos e salários no momento da nomeação para provimento dos cargos de direção e assessoramento; **10.2.8** regularize a situação dos servidores que, ainda, encontram-se nos quadros do instituto na situação de acúmulo de cargos, conforme relação do item 15 da fundamentação legal do Relatório/Voto. **10.3.Recomendar** ao Manaus Previdência - MANAUSPREV origem para que considere, em seu juízo de conveniência e oportunidade, o disposto no art. 51 da Lei federal nº 8.666/93 na composição de suas futuras comissões de licitação, tendo em vista a complexidade e o volume de licitações a serem processadas pela referida comissão.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.515/2012** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Presidente e Ordenador de Despesas. Advogado: Dra. Márcia Caroline Milleo Laredo–OAB/AM 8936.

**ACÓRDÃO Nº 902/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável-ADS, referente ao exercício de 2011**, sob a responsabilidade do Sr. **Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades “J” e VIII, 2, P e XIII e 5) e com danos ao erário (irregularidades Q e XVI); **10.2. Declarar em Alcance**, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RITCE/AM, o Sr. **Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, Presidente e Ordenador de Despesas, exercício de 2011, no valor de **R\$ 100.249,43**, em razão da não comprovação de controle uso de combustível em prol do interesse público (irregularidade Q e XVI); **10.3. Aplicar ao Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, Presidente e Ordenador de Despesas, exercício de 2011: **10.3.1.** a multa no valor de R\$ 3.226,70, prevista na alínea “a” do inciso I do art. 308 do RITCE/AM, com base no valor disciplinado à





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 11

época, em face do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal (questionamentos G, I, VII, Q, XVI, 1, X, XVII e 4); **10.3.2.** a multa no valor de R\$10.000, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "J" e VIII, 2, P e XIII e 5). **10.4. Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do Ofício de comunicação do Acórdão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres da ADS dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **10.5. Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento ao cofre da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **10.6. Remeter** os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos na Resolução 3/2011-TCE, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.7. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM que: **10.7.1** evite a realização de despesas com festividades e que somente devem ser toleradas as que possam ser associadas às finalidades da instituição e impliquem gastos comedidos, conforme a jurisprudência do TCU; **10.7.2** cumpra o inciso II do art.37 da CF/88, no sentido de realizar concurso público e, por conseguinte, observar o Princípio da Razoabilidade quanto ao preenchimento de cargo comissionado com servidores que não façam sejam efetivos; **10.7.3** observe a súmula vinculante n. 13 do STF, a fim de eliminar a prática de nepotismo no âmbito da ADS; e **10.7.4** por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de novembro de 2017.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 6.414/2007 (Apenso: 4.091/2007, 5.484/2007, 4.088/2007, 4.090/2007, 6.186/2007, 4.089/2007, 5.485/2007 e 4.093/2007, 1835/2008)** - Representação (denúncia) formulada pela Câmara Municipal de Silves com a finalidade de averiguar diversas irregularidades na gestão do Sr. Moyses Assayag, ex-prefeito de Silves, relativamente ao objeto dos Convênios nº 23/2005 e 204/2005, firmados entre o Estado do Amazonas/SUSAM/SEDUC e Prefeitura Municipal de Silves.

**DECISÃO Nº 286/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII

e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer e Julgar Parcialmente Procedente** a presente Denúncia proposta pela Câmara Municipal de Silves; **10.2. Considerar em Alcance** o responsável, **Sr. Moyses Assayag**, imputando-lhe a glosa de **R\$ 23.668,80 (Vinte e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pela prática de ato de gestão ilegítima ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, com devolução aos cofres públicos do valor corrigido, consoante permissivo do art.304, III, Res. 04/02-TCE; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Moyses Assayag**, Prefeito de Silves a época, no valor de **R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, pela prática de ato de gestão ilegítima ou antieconômico de que resultou injustificados danos ao erário, nos termos do artigo 54, III da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, V da Resolução n. 04/2002, devendo o valor ser recolhido na esfera Estadual para a SEFAZ, no prazo de **30 dias**; **10.4. Conceder** prazo ao responsável, no total de 30 dias, para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos e alcance, acrescido de atualização monetária e juros de mora, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa; **10.5. Notificar** o **Sr. Moyses Assayag**, dando-lhe ciência do teor desta Decisão, e enviando-lhe cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **10.6. Determinar** a SEPLENO – Secretaria do Tribunal Pleno que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior **arquivamento**, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 5.485/2007 (Apenso: 6.414/2007, 4.088/2007, 4.089/2007, 4.090/2007, 4.091/2007, 4093/2007, 5.484/2007, 1.835/2008, 6.186/207)** - Prestação de Contas do Convênio nº 23/2005 (1ª parcela), firmado entre o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e Prefeitura Municipal de Silves, sob a gestão do Sr. Wilson Duarte Alecrim e Sr. Moyses Assayag.

**ACÓRDÃO Nº 962/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 23/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, sob a responsabilidade do **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, e a Prefeitura de Silves, representada pelo **Sr. Moyses Assayag**; **8.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2005, de responsabilidade do **Sr. Moyses Assayag** (ex-prefeito de Silves), diante da subsistência das impropriedades contidas no item 11.2 do Relatório/voto; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, no valor de **R\$ 8.768,25 (Oito mil, Setecentos e sessenta e oito reais, Vinte e cinco centavos)**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a SEFAZ, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 11.1, do Relatório/Voto, tudo nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Moyses Assayag**, no valor de **R\$ 8.768,25 (Oito mil, Setecentos e sessenta e oito reais, Vinte e cinco centavos)**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a SEFAZ, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pág. 12

orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas face à permanência das impropriedades elencadas no item 11.2 do Relatório/Voto, tudo nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Conceder Prazo** aos responsáveis, de **30 dias**, para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, acrescido de atualização monetária e juros de mora, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, § 3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa; **8.6. Notificar os Srs. Wilson Duarte Alecrim e Moysés Assayag**, enviando cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentação do devido recurso; **8.7. Determinar** a SEPLENO – Secretaria do Tribunal Pleno que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 5.484/2007 (Apenso: 6.414/2007, 4.088/2007, 4.089/2007, 4.090/2007, 4.091/2007, 4.093/2007, 5.485/2007, 1.835/2008, 6.186/2007)** - Prestação de Contas do Convênio nº 23/2005 (2ª parcela), firmado entre o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e Prefeitura Municipal de Silves, sob a gestão do Sr. Wilson Duarte Alecrim e Sr. Moysés Assayag.

**ACÓRDÃO Nº 963/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar Revel** o Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Estado da Saúde – SUSAM, com fulcro no art.20, §4º da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **8.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2005, de responsabilidade do Sr. Moysés Assayag (ex-prefeito de Silves), diante da subsistência das impropriedades contidas no item 11 do Relatório/voto; **8.3. Notificar** os responsáveis Sr. Wilson Duarte Alecrim e o Sr. Moysés Assayag com cópia do Relatório/voto e do respectivo Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentação do devido recurso; **8.4. Determinar** a SEPLENO–Secretaria do Tribunal Pleno que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 4.093/2007 (Apenso: 6.414/2007, 6.186/2007, 4.089/2007, 4.090/2007, 4.091/2007, 5.485/2007, 4.088/2007, 1.835/2008)** - Prestação de Contas à referente 1ª parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 23/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e Prefeitura Municipal de Silves, tendo como responsáveis os Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado, à época, e Moysés Assayag, Prefeito Municipal de Silves, à época.

**ACÓRDÃO Nº 964/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** os 1º e 2º Termos Aditivos do Convênio nº 23/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, e a Prefeitura de Silves, representada pelo Sr. Moysés Assayag, que têm por objeto a prorrogação do prazo original

conveniado; **8.2. Julgar Legal** o 3º Termo Aditivo do Convênio nº 23/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, e a Prefeitura de Silves, representada pelo Sr. Moysés Assayag; **8.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 23/2005, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim (ex-Secretário de Estado da Saúde), e Sr. Moysés Assayag (ex-Prefeito de Silves), diante da subsistência das impropriedades contidas no item 11, do Relatório/Voto; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, no valor de **R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos)**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a SEFAZ, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 11.1, do Relatório-Voto, tudo nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n. 04/2002; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Moysés Assayag no valor de **R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos)**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a SEFAZ, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 11.2, do Relatório-Voto, tudo nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002; **8.6. Conceder Prazo** aos responsáveis, Sr. Wilson Duarte Alecrim e Sr. Moysés Assayag, no total de **30 dias**, para o recolhimento aos cofres estaduais do valor imputado dos débitos, acrescidos de atualização monetária e juros de mora, nos termos do art.72, III, da lei Estadual nº 2.423/96 e art.169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, § 3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa; **8.7. Notificar** o Sr. Wilson Duarte Alecrim e o Sr. Moysés Assayag, com cópia do Relatório/voto e do respectivo Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentação do devido recurso; **8.8. Determinar** a SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 6.186/2007 (Apenso: 6.414/2007, 4.088/2007, 4.089/2007, 4.090/2007, 4.091/2007, 4.093/2007, 5.485/2007, 5.485/2007, 1.835/2008)** - Prestação de Contas do Convênio nº 204/2005 (parcela única), firmado entre o Estado do Amazonas/SEDUC e Prefeitura Municipal de Silves, sob a gestão da Sra. Marly Honda de Souza Nascimento e Moysés Assayag e Alzira Cildra Brito Andrade.

**ACÓRDÃO Nº 965/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar Revel** a responsável Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, ex-Secretária de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei 2423/1996 (lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos, consoante impropriedades elencadas na notificação nº 1349/2015-DEATV; **8.2. Julgar Illegal** o Termo de Convênio nº 204/2005 – SEDUC, que tem como responsáveis a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento (ex-secretária da SEDUC) e Sra. Alzira Cildra Brito Andrade (ex-Prefeita de Silves); **8.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 204/2005, firmado pela Sra. Marly Honda de Souza Nascimento (ex-Secretária da SEDUC); **8.4. Aplicar Multa** a Sra. Marly Honda De Souza Nascimento, ex-Secretária de Educação, nos





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 13

termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002, no valor de **R\$ 8.768,25 (Oito mil, Setecentos e sessenta e oito reais, Vinte e cinco centavos)**, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 9.1 do Relatório/Voto; **8.5. Aplicar Multa a Sra. Alzira Cildra Brito Andrade**, ex-Prefeita de Silves, nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, no valor de **R\$8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, Vinte e cinco centavos)**, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 9.2 do Relatório/Voto; **8.6. Conceder Prazo** às responsáveis, **Sra. Marly Honda De Souza Nascimento e Sra. Alzira Cildra Brito Andrade**, no total de 30 dias, para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, acrescido de atualização monetária e juros de mora, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art.169, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder à execução deste título (art.71, §3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças à execução judicial à PGE/AM, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa; **8.7. Notificar as Sras. Marly Honda de Souza Nascimento** (ex-Secretária, da SEDUC) e **Sra. Alzira Cildra Brito Andrade** (ex-Prefeita de Silves), com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão para sua ciência e, querendo, apresentação de recurso; **8.8. Determinar** a SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 4.088/2007 (Apensos: 6.414/2007, 4.089/2007, 4.090/2007, 4.091/2007, 4.093/2007, 5.485/2007, 5.485/2007, 1.835/2008, 6.186/2007)** - Prestação de Contas da Sra. Alzira Cildra Brito Andrade, referente ao Convênio nº 23/2005 (1ª parcela), firmado entre o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e Prefeitura Municipal de Silves, sob a gestão do Sr. Wilson Duarte Alecrim e Sr. Moysés Assayag.

**ACÓRDÃO Nº 966/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, em razão da duplicidade de teor em relação ao Processo nº 5485/2007; **8.2. Determinar** a SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 4.089/2007 (Apensos: 6.414/2007, 4.088/2007, 4.090/2007, 4.091/2007, 4.093/2007, 5.485/2007, 5.485/2007, 1.835/2008, 6.186/2007)** - Prestação de Contas do Sr. Moysés Assayag, referente ao Convênio nº 23/2005 (1ª parcela), firmado entre o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e Prefeitura Municipal de Silves, sob a gestão do Sr. Wilson Duarte Alecrim e Sr. Moysés Assayag.

**ACÓRDÃO Nº 974/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** estes autos, em razão da duplicidade de teor em relação ao Processo nº 5485/2007; **8.2. Determinar** a SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 4.090/2007 (Apensos: 6.414/2007, 4.088/2007, 4.089/2007, 4.091/2007, 4.093/2007, 5.485/2007, 5.485/2007, 1.835/2008, 6.186/2007)** - Prestação de Contas do Sr. Moyses Assayag, referente ao Convênio nº 23/2005 (2ª parcela), firmado entre o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e Prefeitura Municipal de Silves, sob a gestão do Sr. Wilson Duarte Alecrim e Sr. Moysés Assayag.

**ACÓRDÃO Nº 975/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** estes autos, em razão da duplicidade de teor em relação ao Processo nº 5484/2007; **8.2. Determinar** a SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 4.091/2007 (Apensos: 6.414/2007, 4.088/2007, 4.089/2007, 4.090/2007, 4.093/2007, 5.485/2007, 5.485/2007, 1.835/2008, 6.186/2007)** - Prestação de Contas do Sr. Moyses Assayag, referente ao Convênio nº 23/2005 (2ª parcela), firmado entre o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e Prefeitura Municipal de Silves, sob a gestão do Sr. Wilson Duarte Alecrim e Sr. Moysés Assayag.

**ACÓRDÃO Nº 976/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** estes autos, em razão da duplicidade de teor em relação ao Processo nº 5484/2007; **8.2. Determinar** a SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 1.835/2008 (Apensos: 6.414/2007, 4.088/2007, 4.089/2007, 4.090/2007, 4.091/2007, 4.093/2007, 5.485/2007, 5.485/2007, 6.186/2007)** - Prestação de Contas do Sr. MOYSES ASSAYAG, referente ao Convênio nº 23/2005 (1ª e 2ª parcelas) firmado entre o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e Prefeitura Municipal de Silves, sob a gestão do Sr. Wilson Duarte Alecrim e Sr. Moysés Assayag.

**ACÓRDÃO Nº 977/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** estes autos, em razão da duplicidade de teor em relação ao Processo nº 5485/2007; **8.2. Determinar** a SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

**PROCCERSSO Nº 2.365/2014** - Tomada de Contas Especial referente a 7ª Parcela do Termo de Convênio nº 80/2005, tendo como responsáveis os Srs. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado da SEINFRA, e Abraham Lincon Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás.

**ACÓRDÃO Nº 949/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 14

consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 80/2005**, firmado entre a **Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA**, no ato, representada por seu Secretário de Estado, à época, **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**; e a Prefeitura Municipal de Codajás/AM, representada pelo seu Prefeito, à época, **Sr. Abraham Lincon Dib Bastos**, tendo por objeto o "melhoramento de 20 km da estrada Codajás-Anori/AM", com base nos itens 16.1.1 e subitens, do relatório-voto; **9.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da 7ª parcela do Termo de Convênio nº 80/2005**, firmado entre a **Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA** e a **Prefeitura Municipal de Codajás/AM**, com base nos itens 16.1.2 e subitens, 16.2 e subitens, 17, 18, 19, 21, 22 e 23, do relatório-voto; **9.3. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincon Dib Bastos**, prefeito do Município de Codajás/AM, no valor de R\$ 2.491.002,22 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, dois reais e vinte e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pela improbidade apontada nos itens 16.2 - c) e 19, do relatório-voto, referentes à ausência dos comprovantes de despesas e não emprego dos recursos conveniados no objeto (art. 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, responsável, à época, pela SEINFRA, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas impropriedades apontadas nos itens 16.1.1 e subitens, e 16.1.2 e subitens, do relatório-voto (referentes, respectivamente, às impropriedades impugnadas quanto à legalidade e à execução do ajuste de responsabilidade da concedente), haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inc. II, da Lei nº 2.423/1995 c/c art. 308, inc. VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.5. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincon Dib Bastos**, prefeito do Município de Codajás/AM, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas impropriedades apontadas no item 16.2 e subitens, do relatório-voto (referentes às impropriedades impugnadas quanto à execução do ajuste de responsabilidade da concedente), haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inc. II, da Lei nº 2.423/1995 c/c art.308, inc. VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM), bem como pelas impropriedades apontadas nos itens 16.2 -c) e 19, do relatório-voto (referentes à ausência dos comprovantes de despesas e não emprego dos recursos conveniados no objeto), haja vista ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (54, inc. III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inc. V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.6. Determinar** que, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas imputadas aos Srs. Marco Aurélio de Mendonça e Abraham Lincon Dib Bastos, bem como da glosa atribuída ao Sr. Abraham Lincon Dib Bastos, admita-se a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa, encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado-PGE, e autorizando, desde já, a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.7. Determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA** e à Prefeitura Municipal de Codajás que observem os ditames legais pertinentes à celebração de convênios em âmbito estadual, bem como a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, atualmente vigente, especialmente no que tange à Lei nº 8.666/1993, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para celebração e execução de Termo de Parceria futuros; **9.8. Notificar os Srs. Marco Aurélio de Mendonça e Abraham Lincon Dib Bastos**, signatários do Termo de Convênio nº 80/2005, com cópias do Parecer Ministerial, do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisorio; **9.9. Determinar** a remessa da cópia dos presentes autos, pertinentes ao Termo de Convênio nº 80/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Codajás/AM,

ao Ministério Público Estadual - MPE, face indícios de improbidade administrativas (art. 10, inc. XI, XIV e art. 11, inc. VI, da Lei nº 8429/1992 c/c art.190, inc. III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **9.10. Determinar** à SEPLENO que, cumprida a decisão, proceda ao arquivamento dos autos referentes ao Termo de Convênio nº 80/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Codajás/AM, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 991/2016** – Concurso Público de Provas e Títulos para o quadro de servidores de provimento efetivo, realizado pela prefeitura municipal de São Gabriel da Cachoeira, mediante as condições estabelecidas no Edital nº 001/2016-PM-São Gabriel da Cachoeira, Publicado no D.O.M de 8/2/2016.

**DECISÃO Nº 287/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital Nº 001/2016-PM da **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, para Admissão de Pessoal via Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao Quadro de Servidores de Provimento Efetivo, publicado no D.O.M de 08.02.2016, nos termos do art. 1º, V, c/c art. 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, e pelo art. 11, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.2. Determinar a SECEX – Secretaria Geral do Controle Externo** (por meio do Órgão Técnico específico – DICAD), que proceda com o monitoramento das fases finais do concurso, inclusive junto ao atual gestor local, notificando-o para apresentação dos documentos pendentes; **9.3. Determinar a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira** que remeta a esta Corte de Contas os atos admissionais para análise e registro, nos termos da Resolução própria.

**PROCESSO Nº 4.490/2016 (Apensos: 4.356/2016, 4.359/2016, 4.486/2016, 4.489/2016, 4.487/2016, 4.357/2016, 4.358/2016, 5.307/2013, 5.306/2013, 5.308/2013 e 5.305/2013)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jorge William Biazze Campos, Representante da Associação Pestalozzi da Cidade Nova Olinda do Norte – APNON.

**ACÓRDÃO Nº 935/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Jorge William Biazze Campos**, representante da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 100-102; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jorge William Biazze Campos**, reformando o Acórdão nº 80/2016–TCE-Segunda Câmara, no sentido de: **8.2.1.** julgar as contas Regular com Ressalvas; **8.2.2.** aplicar multa no valor **R\$ 2.192,06**, aos gestores do Convênio, **Sra Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária da SEPED e **Sr. Jorge William Biazze Campos**, representante da APNON, nos termos do art. 1º XXVI c/c art. 54, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, I, b, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **8.3. Recomendar** ao **Sr. Jorge William Biazze Campos** que observe com o máximo zelo a Instrução Normativa nº 008/2004-SCI e Resolução nº 12/2012–TCE-AM; **8.4. Dar Ciência** deste Acórdão ao **Sr. Jorge William Biazze Campos**, representante da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte/AM e a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária de Estados dos Direitos da Pessoa com





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 15

Deficiência – SEPED; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumprimento do Acórdão, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65, Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 4.486/2016 (Apensos: 4.356/2016, 4.359/2016, 4.489/2016, 4.487/2016, 4.357/2016, 4.358/2016, 5.307/2013, 5.306/2013, 5.308/2013 e 5.305/2013)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jorge William Biazze Campos, Representante da Associação Pestalozzi da Cidade Nova Olinda do Norte – APNON.

**ACÓRDÃO Nº 936/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Jorge William Biazze Campos**, representante da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.100-102; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jorge William Biazze Campos**, reformando o Acórdão nº 77/2016–TCE- Segunda Câmara, no sentido de: **8.2.1.** julgar as contas Regular com Ressalvas; **8.2.2.** aplicar multa no valor **R\$ 2.192,06**, aos gestores do Convênio, **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária da SEPED e **Sr. Jorge William Biazze Campos**, representante da APNON, nos termos do art. 1º XXVI c/c art. 54, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, I, b, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **8.3. Recomendar** ao **Sr. Jorge William Biazze Campos** que observe com o máximo zelo a Instrução Normativa nº 008/2004-SCI e Resolução nº 12/2012–TCE-AM; **8.4. Dar Ciência** deste Acórdão ao **Sr. Jorge William Biazze Campos**, representante da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte/AM e a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária de Estados dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumprimento do Acórdão, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65, Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 4.359/2016 (Apensos: 4.356/2016, 4.486/2016, 4.489/2016, 4.487/2016, 4.357/2016, 4.358/2016, 5.307/2013, 5.306/2013, 5.308/2013 e 5.305/2013)** – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência–SEPED.

**ACÓRDÃO Nº 937/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 125-126; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, reformando o Acórdão nº 80/2016-TCE-Segunda Câmara, no sentido de: **8.2.1.** julgar as contas Regular com Ressalvas; **8.2.2.** aplicar multa no valor de **R\$ 2.192,06**, aos gestores do Convênio, **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária da SEPED e **Sr. Jorge William Biazze Campos**, Representante da APNON, nos termos do art.1º, XXVI c/c art. 54, ambos da lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, I, b, da Resolução nº 04/2002. **8.3. Recomendar** a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência da SEPED, que observe com o máximo zelo a Instrução Normativa nº 008/2004-SCI e a Resolução nº 12/2012–TCE-AM; **8.4. Dar Ciência** deste Acórdão a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária da SEPED e **Sr. Jorge William Biazze Campos**, Representante legal da Associação Pestalozzi da Cidade de Nova Olinda do Norte/AM –

APNON; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumprimento do Acórdão, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65, Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 4.489/2016 (Apensos: 4.356/2016, 4.359/2016, 4.486/2016, 4.487/2016, 4.357/2016, 4.358/2016, 5.307/2013, 5.306/2013, 5.308/2013 e 5.305/2013)** – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Jorge William Biazze Campos, representante da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte.

**ACÓRDÃO Nº 938/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Jorge William Biazze Campos**, representante da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 100-102; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jorge William Biazze Campos**, reformando o Acórdão nº 79/2016–TCE-Segunda Câmara, no sentido de: **8.2.1.** julgar as contas Regular com Ressalvas; **8.2.2.** aplicar multa no valor **R\$ 2.192,06**, aos gestores do Convênio, **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária da SEPED e **Sr. Jorge William Biazze Campos**, representante da APNON, nos termos do art. 1º XXVI c/c art. 54, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, I, b, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **8.3. Recomendar** ao **Sr. Jorge William Biazze Campos** que observe com o máximo zelo a Instrução Normativa nº 008/2004-SCI e Resolução nº 12/2012–TCE-AM; **8.4. Dar Ciência** deste Acórdão ao **Sr. Jorge William Biazze Campos**, representante da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte/AM e a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária de Estados dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumprimento do Acórdão, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65, Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 4.357/2016 (Apensos: 4.356/2016, 4.359/2016, 4.486/2016, 4.489/2016, 4.487/2016, 4.358/2016, 5.307/2013, 5.306/2013, 5.308/2013 e 5.305/2013)** – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED.

**ACÓRDÃO Nº 939/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência–SEPED, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 141-142; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, reformando o Acórdão nº 77/2016 TCE-Segunda Câmara, no sentido de: **8.2.1.** julgar as contas Regular com Ressalvas; **8.2.2.** aplicar multa no valor de **R\$ 2.192,06**, aos gestores do Convênio, **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária da SEPED e **Sr. Jorge William Biazze Campos**, Representante da APNON, nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, ambos da lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, I, b, da Resolução nº 04/2002. **8.3. Recomendar** a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, que observe com o máximo zelo a Instrução Normativa nº 008/2004-SCI e a Resolução nº 12/2012 – TCE-AM; **8.4. Dar Ciência** deste Acórdão a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária da SEPED e **Sr. Jorge William Biazze Campos**, Representante legal da Associação Pestalozzi da Cidade de Nova Olinda do Norte/AM – APNON; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumprimento do Acórdão, nos termos regimentais.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 16

**Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65, Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 4.358/2016 (Apensos: 4.356/2016, 4.359/2016, 4.486/2016, 4.489/2016, 4.487/2016, 4.357/2016, 5.307/2013, 5.306/2013, 5.308/2013 e 5.305/2013)** – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência–SEPED. **ACÓRDÃO Nº 940/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 138-139; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, reformando o Acórdão nº 79/2016-TCE-Segunda Câmara, no sentido de: **8.2.1.** julgar as contas Regular com Ressalvas; **8.2.2.** aplicar multa no valor de **R\$ 2.192,06**, aos gestores do Convênio, **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária da SEPED e **Sr. Jorge William Biazze Campos**, Representante da APNON, nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, ambos da lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, I, b, da Resolução nº 04/2002. **8.3. Recomendar** a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, que observe com o máximo zelo a Instrução Normativa nº 008/2004-SCI e a Resolução nº 12/2012-TCE-AM; **8.4. Dar Ciência** deste Acórdão a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária da SEPED e **Sr. Jorge William Biazze Campos**, Representante legal da Associação Pestalozzi da Cidade de Nova Olinda do Norte/AM – APNON; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumprimento do Acórdão, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65, Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 4.487/2016 (Apensos: 4.356/2016, 4.359/2016, 4.486/2016, 4.489/2016, 4.357/2016, 4.358/2016, 5.307/2013, 5.306/2013, 5.308/2013 e 5.305/2013)** – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Jorge William Biazze Campos, representante da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte. **ACÓRDÃO Nº 941/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Jorge William Biazze Campos**, representante da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 100-102; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jorge William Biazze Campos**, reformando o Acórdão nº 78/2016-TCE-Segunda Câmara, no sentido de: **8.2.1.** julgar as contas Regular com Ressalvas; **8.2.2.** aplicar multa no valor **R\$ 2.192,06**, aos gestores do Convênio, **Sra Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária da SEPED e **Sr. Jorge William Biazze Campos**, representante da APNON, nos termos do art. 1º XXVI c/c art. 54, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, I, b, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Recomendar** ao **Sr. Jorge William Biazze Campos** que observe com o máximo zelo a Instrução Normativa nº 008/2004-SCI e Resolução nº 12/2012-TCE-AM; **8.4. Dar Ciência** deste Acórdão ao **Sr. Jorge William Biazze Campos**, representante da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte/AM e a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária de Estados dos Direitos da Pessoa com Deficiência–SEPED; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumprimento do Acórdão, nos termos regimentais. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pela negativa de provimento ao presente*

**Recurso. Declaração de impedimento:** Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho (art.65, Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 4.356/2016 (Apensos: 4.359/2016, 4.486/2016, 4.489/2016, 4.487/2016, 4.357/2016, 4.358/2016, 5.307/2013, 5.306/2013, 5.308/2013 e 5.305/2013)** – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência–SEPED. **ACÓRDÃO Nº 1008/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 139-140; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, reformando o Acórdão nº 78/2016-TCE-Segunda Câmara, no sentido de: **8.2.1.** julgar as contas Regular com Ressalvas; **8.2.2.** aplicar multa no valor de **R\$ 2.192,06**, aos gestores do Convênio, **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária da SEPED e **Sr. Jorge William Biazze Campos**, Representante da APNON, nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, ambos da lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, I, b, da Resolução nº 04/2002. **8.3. Recomendar** a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, que observe com o máximo zelo a Instrução Normativa nº 008/2004-SCI e a Resolução nº 12/2012-TCE-AM; **8.4. Dar Ciência** deste Acórdão a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária da SEPED e **Sr. Jorge William Biazze Campos**, Representante legal da Associação Pestalozzi da Cidade de Nova Olinda do Norte/AM – APNON; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumprimento do Acórdão, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65, Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 706/2017** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 105/2016-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE Nº 5442/2013. **Advogado:** Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 950/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo **Senhor Gedeão Timóteo Amorim**, admitido pela Presidência por meio de Despacho (fls. 26-27); **8.2. Dar Provimento Parcial** do presente Recurso de Ordinário interposto pelo **Senhor Gedeão Timóteo Amorim**, no sentido de excluir o Recorrente do item 7.4 do Acórdão n. 105/2016-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Manter** os demais itens: 7.1 da ilegalidade do convênio; 7.2 da irregularidade das contas; 7.4 da glosa; 7.5 e 7.6 das multas e demais itens. **8.4. Dar ciência** ao Recorrente desta decisão; **8.5.** Após, cumpridos os itens anteriores, **arquivar os autos** nos termos regimentais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 1.281/2017** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA, em face da Decisão nº. 451/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº. 1728/2015. **Advogado:** Procurador Eriverton Resende Monte – OAB/AM 7.648. **ACÓRDÃO Nº 951/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 17

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Cleinaldo de Almeida Costa**, visto que o meio impugnatório atende os requisitos previstos no art.151, caput, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM-Regimento Interno TCE/AM, assim como no art.59, I da Lei nº 2423/96, **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário do Senhor Cleinaldo de Almeida Costa, de modo a: **8.2.1** Modificar o item 7.1 da Decisão nº. 451/2017-TCE-Primeira Câmara, passando a Julgar Legal as admissões de pessoal do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da Universidade Estadual do Amazonas, realizadas por meio do Edital PSS nº. 032/2015, concedendo-lhes registro, nos termos do art.261, § 1º da Resolução nº. 004/2002-TCE; **8.2.2** Excluir os itens 7.2, 7.2.1, 7.3, 7.3.1 e 7.4 da Decisão nº. 451/2017-TCE-Primeira Câmara. **8.3. Recomendar** à origem que nas próximas contratações sejam observados os critérios de que trata o art. 169 da Constituição Federal e o art. 7º, § 3º da Resolução nº. 04/96 – TCE/AM, quanto aos demonstrativos de existência de dotação orçamentária específica; **8.4. Recomendar** à origem que nas próximas contratações sejam observados os critérios de que trata o art.16, I e art.17, §1º e 2º da Lei Complementar nº. 101/2000; **8.5. Recomendar** à origem que nas próximas contratações sejam observados os critérios de que trata sobre o limite prudencial de contratação disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 2.532/2014** – Denúncia oferecida pela Ouvidoria do TCE/AM, em face de Acumulação de Cargos de Servidores Públicos do Estado.

**DECISÃO Nº 288/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar Procedente** a presente Denúncia oferecida pela Ouvidoria do TCE/AM em face dos **Senhores Enoêmio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira**, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; **11.2. Determinar** ao **Sr. Enoêmio Lima de Oliveira** o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a maio de 2015, no montante acumulado de **R\$ 209.153,24**; **11.3. Determinar** ao **Sr. Antônio Jeovah Leitão** o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, no montante acumulado de **R\$ 379.282,58**; **11.4. Aplicar multa no valor de R\$ 8.768,25 aos Senhores Enoêmio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira**, com fulcro nos arts. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por violação ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal Brasileira, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **11.5. Aplicar multa no valor de R\$ 21.920,64 aos Senhores Enoêmio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira**, em razão da constatação de acúmulo de cargos, ato antieconômico de que resultou injustificados danos ao erário, com fundamentos no art.308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 54, III da Lei Orgânica deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **11.6. Determinar** à DICREX – PARCELAMENTOS que, em caso de não

recolhimento dos valores das condenações, que se instaure a cobrança executiva, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **11.7. Notificar** o **Sr. Edimar Vizzoli**, Diretor-Presidente do IDAM, a fim de que encaminhe a esta Corte documentos comprobatórios de que o acordo firmado entre o Sr. Jean Barros Ferreira e a pasta para ressarcir o erário dos valores pagos irregularmente ao servidor, está sendo cumprido; **11.8. Determinar** ao **Sr. Frederico de Souza Marinho Mendes**, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade quanto ao pagamento irregular dos servidores **Enoêmio Lima de Oliveira e Antônio Jeovah Leitão de Assunção**; **11.9. Dar ciência** aos **Senhores Enoêmio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira** e demais interessados sobre o teor da presente Decisão.

**PROCESSO Nº 714/2017** – Recurso de Revisão interposto pela Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus – AGFM.

**ACÓRDÃO Nº 952/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela **Sr. Milton Ferreira dos Santos**; **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso de Revisão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, "f", "3", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, interposto pelo Sr. Milton Ferreira dos Santos, reformulado o acórdão nº 64/2016-TCE-Primeira Câmara, de 20.06.2016 (fls. 151/2 do processo nº 1667/2012), alterando o item 7.2 e julgando Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio, bem como retirando os itens 7.2.1 e 7.2.2 (multa e alcance); **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Milton Ferreira dos Santos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 1.483/2017 (Apenso: 6.556/2013)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, intuindo reformar o Acórdão nº 37/2017-TCE-Primeira Câmara, de 20/3/2017. Advogado: Jéssica Laís Rondon Pirangy-OAB/AM 10.452.

**ACÓRDÃO Nº 953/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, alterando apenas o item 7.2 do Acórdão nº 37/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 20.03.2017, passando a considerar legal o Termo do Convênio nº 49/2013, mantendo os demais itens do mencionado Acórdão em seu inteiro teor; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, na pessoa de sua procuradora.

**PROCESSO Nº 1.524/2017 (Apenso: 1.523/2017, 4.749/2014 e 4.771/2014)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossiel Soares da Silva, intuindo revisar o Acórdão nº 53/2017-TCE-Primeira Câmara, de 17/4/2017. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, e Patrícia de Lima Linares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 954/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 18

**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**; **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, reformando o Acórdão nº 53/2017-TCE-Primeira Câmara, de 17.04.2017 (fls. 261 a 263 do processo nº 4749/2014), alterando o item 7.2 e julgando Legal o Termo de Convênio, alterando também o item 7.3 e julgando Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio no que concerne à responsabilidade do Recorrente **Sr. Rossieli Soares da Silva**, bem como retirando o item 7.4 (multa); **8.3. Dar ciência** aos advogados do Recorrente, **Sr. Rossieli Soares da Silva**.

**PROCESSO Nº 1.523/2017 (Aposos: 1.524/2017, 4.749/2014 e 4.771/2014)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, intuindo revisar o Acórdão nº 54/2017-TCE-Primeira Câmara, de 17.04.2017. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 2.189 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 955/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**; **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, reformando o Acórdão nº 54/2017-TCE-Primeira Câmara, de 17.04.2017 (fls. 180/1 do processo nº 4771/2014), alterando o item 7.2 e julgando Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio no que concerne à responsabilidade do Recorrente **Sr. Rossieli Soares da Silva**, bem como retirando o item 7.3 (multa); **8.3. Dar ciência** aos advogados do Recorrente, **Sr. Rossieli Soares da Silva**.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 2.302/2013** – Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus-SEMULSP, no exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário de Estado, à época. Advogados: Dra. Cristina Helena de Oliveira Vila – OAB/AM nº 10.841 e Dra. Suelen Guedes Barbosa OAB/AM nº 6.533.

**ACÓRDÃO Nº 944/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as Contas do **Sr. José Aparecido dos Santos**, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus - SEMULSP, referente ao exercício de 2012, em razão das irregularidades dos itens 1, 2 e 3 da Proposta de Voto; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. José Aparecido dos Santos**, no valor de **R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos)**, em virtude de superfaturamento no contrato de prestação de serviços, apontado pela DICOP e fundamentado no item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**; **10.3. Considerar em Alcance** de maneira solidária, no valor de **R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, Setecentos e sessenta e dois mil, Duzentos e sessenta e três reais e Quarenta e nove centavos)**, o Sr.

**Dionizio Maia Bezerra** (autor do projeto básico e fiscal do contrato), Sra. Fabiela Campelo Spinellis (fiscal do contrato) e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), pelos motivos constantes do item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Aparecido dos Santos**, Secretário, à época, no valor de **R\$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades discriminadas nos itens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 3.1, 3.3, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Dionizio Maia Bezerra** (autor do projeto básico e fiscal do contrato) e a **Sra. Fabiela Campelo Spinellis** (fiscal do contrato), no valor de **R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades de itens 1.1 e 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**; **10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Eduardo Ermínio Saraiva** (fiscal do contrato), no valor de **R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**; **10.7. Aplicar Multa** à empresa Conserge Const. e Serviços Gerais Ltda. (empresa contratada), no valor de **R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.1, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**; **10.8. Aplicar Multa** aos responsáveis pela fiscalização e execução dos serviços, **Sr. José Aparecido dos Santos** (ex-gestor), **Sr. Dionizio Maia Bezerra** (autor do projeto basco e fiscal do contrato), **Sra. Fabiela Campelo Spinellis** (fiscal do contrato), e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), no valor de **R\$ 21.000,00 (Vinte um mil reais)**, nos moldes do art. 54, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, V, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, em virtude do alcance constante do item 10.3, deste dispositivo e pelo item 1.1, da fundamentação desta Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**; **10.9. Determinar** à Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP: **10.9.1.** as próximas despesas da Secretaria tenham as respectivas fundamentações legais, conforme item 2.6 da fundamentação, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento; **10.9.2.** os próximos contratos de concessão sejam atendidos o que está disposto na Lei nº 8.987/95, em especial o art. 23, I, que trata sobre a obrigatoriedade de ser estipulado o prazo de concessão no instrumento contratual; **10.9.3.** siga na íntegra o que é na Lei nº 12.035/2010; **10.10. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no escopo da próxima comissão de inspeção a apuração da impropriedade do item 3.2, da fundamentação; **10.11. Determinar** que seja fixado prazo de **30 (trinta) dias**, para que o **Sr. José Aparecido dos Santos**, assim como os outros apenados, recolham, em benefício dos cofres municipais, o valor inerente à glosa descrita e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 40, da Resolução nº 04/2002; **10.12. Determinar** que seja autorizado, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, por parte do **Sr. José Aparecido dos Santos** e dos outros apenados, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.13. Dar ciência** ao **Sr. José Aparecido dos Santos** e aos outros interessados, assim como para os seus Advogados, caso tenham constituído, sobre o julgamento deste processo.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 19

**PROCESSO Nº 4.240/2011 (Apensos: 1.537/2016, 1.399/2010)** – Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Ana Maria Farias de Oliveira. Advogados: Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM nº 6.975, Dra. Amanda Gouveia Moura–OAB/AM nº 7222 e Dra. Fernanda Couto de Oliveira–OAB/AM nº 11.413.

**ACÓRDÃO Nº 978/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Ana Maria Farias de Oliveira**, a fim de mérito dar-lhe **Provimento Parcial**, para efeito de reformar o Acórdão nº 20/2011–TCE–Tribunal Pleno (fls. 925/927–processo nº 1399/2010) mantendo o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas do Município de Ipixuna, exercício 2009; **8.2. Determinar** que retire do fundamento do item 9.2, do Acórdão nº 20/2011 – TCE–Tribunal Pleno (fls. 925/927 – Processo nº 1399/2010), que penalizou a **Sra. Ana Maria Farias de Oliveira**, as supostas improbidades contidas nos itens 4.1 a 4.21 e 5.1 a 5.3 do Relatório do Voto, prolatados nos autos da Prestação de Contas nº 1399/2010 (fls. 915/920) e, consequentemente altere o valor da multa aplicada nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c 308, V, “a”, da Resolução nº 04/2002, que consta no item 9.2 do Acórdão nº 20/2011–TCE–Tribunal Pleno prolatado o autos do processo nº 1399/2010 (fls. 925/927), de **R\$ 16.448,68 (Dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e Sessenta e oito centavos) para R\$ 6.453,51 (Seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos)**; **8.3. Determinar** que altere o valor da glosa, fixada no item 9.3 do Acórdão nº 20/2011–TCE–Tribunal Pleno prolatado nos autos do Processo nº 1399/2010 (fls. 925/927), em desfavor da Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, de **R\$ 350.400,00 (Trezentos e cinquenta mil e Quatrocentos reais) para R\$ 324.400,00 (Trezentos e vinte quatro mil e quatrocentos reais)**, excluindo, assim, o valor referente à Carta-Contrato nº 033/2009; **8.4. Determinar** que exclua o item 9.6, tendo em vista as razões e fundamentos deste Relator na Proposta de voto, em relação às supostas impropriedades que serviam de alicerce a tal item no Acórdão nº 20/2011 –TCE–Tribunal Pleno prolatado nos autos do Processo nº 1399/2010 (fls. 925/927), que tinha como responsável a **Sra. Ana Maria Farias de Oliveira**; **8.5. Determinar** que inclua a aplicação da multa no valor de **R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais)**, em desfavor da **Sra. Ana Maria Farias de Oliveira**, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 07/2002–TCE c/c art.308, I, “c”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: **8.5.1.** atraso no encaminhamento via Sistema de Autorias de Contas Públicas–ACP/TCE, dos balancetes financeiros e relatórios resumidos da execução orçamentária; **8.5.2.** atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme determinação do art.2º da Resolução nº 06/2000–TCE/AM; **8.5.3.** ausência de encaminhamento da Lei Orçamentária Anual via Sistema de auditorias de Contas Públicas–ACP/TCE/AM; **8.5.4.** ausência no encaminhamento via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP/TCE/AM, das informações referentes ao Termo de Convênio nº 011/2009-SEINF; **8.6. Determinar** que inclua no item 9.7 do Acórdão nº 20/2011–TCE–Tribunal Pleno (fls. 925/927 do Processo nº 1399/2010) as seguintes orientações, para que não voltem a ocorrer irregularidades nas futuras prestações de contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna: **8.6.1.** Adoção de providências concretas para implantar o controle interno; **8.6.2.** que a Lei nº 8666/93 seja rigorosamente observada, especialmente em seus art. 29, 22, § 6º, 23 e 43, §§ 1º e 2º, para que sejam evitados o fracionamento de despesa, a ausência das certidões da firma vencedora; a repetição das convidadas, a ausência das rubricas dos membros; **8.6.3.** no sentido de que nas próximas prestações de contas possa ser cumprido o art. 94 da lei nº 4320/64, em sua integridade e seja realizado o adequado Tombamento dos Bens Permanentes; **8.6.4.** adoção para as providências para a constituição e arrecadação da dívida ativa; **8.6.5.** atenda as exigências da Lei nº 8666/93,

de forma que os Projetos Básicos possuam todos os elementos descritos em seu art.6º, IX e que sejam realizados Termos Aditivos aos Contratos quando verificada a possibilidade de atraso no cumprimento dos prazos para entrega de obras e serviços (art. 60/61); **8.6.6.** sejam providenciadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (art.1º, 2º e 3º, da Lei Nacional nº 6496/1977 c/c art.3º, da Resolução nº 425/1998, do CONFEA), pois caso, seja novamente verificada tal ausência será realizada uma comunicação ao Conselho Regional de engenharia e Arquitetura para adotar as providências cabíveis; **8.6.7.** sejam apresentados relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, contendo, preferencialmente, registros fotográficos das etapas de execução da obra e Laudo/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços pelos contratados; **8.6.8.** que se observe com maior cautela a Lei nº 8666/93, em especial o disposto em seus arts. 15, II e 38, VI, bem como fundamenta, quando não houver possibilidade de realizar a pesquisa de preços, porque é inviável; **8.7. Determinar** que se mantenha os demais itens de Acórdão nº 20/2011–TCE–Tribunal Pleno (fls. 925/927 – Processo nº 1399/2010), que julgou as contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2009, de responsabilidade da **Sra. Ana Maria Farias de Oliveira**; **8.8. Dar Ciência** a **Sra. Ana Maria Farias de Oliveira** e demais interessados, assim como para os Advogados constituídos.

**PROCESSO Nº 1.411/2014** – Representação, inicialmente formulada com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Senhor Israel Segal Cuperstein, Sócio da empresa MEMVAVMEM, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do Pregão Presencial n. 025/2014 – CGL.

**DECISÃO Nº 289/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente Representação, considerando as irregularidades detectadas na condução do Pregão Presencial nº 025/2014-CGL; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Epitácio Alencar e Silva Neto**, Diretor-Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL, no valor de R\$ 8.768,25, em razão da prática de ato com grave violação à ordem jurídica, consistente na condução do certame com ofensa aos princípios de ampla competitividade, eficiência administrativa e do devido processo legal, nos termos do art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte c/c art.54, II, da Lei nº 2.423/1996. **10.3. Determinar** ao responsável pela Comissão Geral de Licitação–CGL: **10.3.1** que verifique minuciosamente a consistência dos projetos básicos que lhe são remetidos, em especial no que tange à caracterização de serviços e obras, antes de proceder à licitação e à contratação, de modo a evitar expor o Estado à ante economicidade e a corroborar com qualquer direcionamento, ato gravoso ao princípio da impessoalidade administrativa; **10.3.2.** que se abstenha de escolher o Pregão como modalidade aos casos semelhantes aos dos autos, nos quais se demandam serviços estranhos ao conceito de “bens e serviços comuns”; **10.4. Encaminhar** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que julgar pertinentes; **10.5. Dar ciência** aos responsáveis sobre o deslinde destes autos.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 1.576/2008** – Prestação de Contas do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, exercício de 2007.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pág. 20

do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológico do Amazonas-CETAM, exercício 2007, sob responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, ex-Diretor-Presidente e Ordenador de despesas; **10.2. Aplicar** multa de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) ao Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3. Aplicar** multa de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) Sra. Joesia Moreira Julião Pacheco, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.4. Determinar** ao Centro de Educação Tecnologia do Amazonas – CETAM, nos termos do art.188, § 2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.4.1.** faça constar nome e assinatura do responsável pela Assessoria de Informática do CETAM, na qualidade de responsável pela elaboração de projeto básico para aquisição de material de informática e outros congêneres; **10.4.2.** para as elaborações de projetos básicos de mesmo objeto, sejam preparadas pela área específica para posterior aprovação da autoridade competente, e não mais por áreas inaptas ao conteúdo do projeto, conforme organograma do órgão (restrição nº 17.1); **10.4.3.** faça adequações em seu sistema informatizado, a fim de alcançar maior controle e eficácia no controle de entrada e saída de materiais, mediante inventário de estoque mensal, o que facilitaria a operacionalização final do exercício na elaboração do inventário de estoque de materiais, atendendo a disposição da Resolução nº 05/90 (item 21); **10.4.4.** elabore formulário padronizado para concessão de adiantamentos cumprindo a legislação vigente (artigo 2º, inciso I a VII, do Decreto Estadual nº 16.396/94) (item 23.1); **10.4.5.** especifique detalhadamente o destino e beneficiário do objeto das despesas realizadas com adiantamento, conforme determina o Decreto Estadual nº 16.396/94 (item 23.5); **10.4.6.** faça revisão periódica quando da alimentação dos dados e demonstrativos, contábil-financeiro, com fito de evitar inconsistências no sistema Captura, em atendimento à Resolução no 07/2002-TCE (item 27); **10.4.7.** ateste as liquidações e pagamentos nas folhas de pagamentos mensais para fins comprobatórios e registro da legalidade, conforme disposto no artigo 63, § 2º, 111, da Lei Federal nº 4.320/64 (item 41.1 e 41.2). *Rejeitada a proposta de voto. Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pela retirada de itens da Proposta de voto.*

**PROCESSO Nº 1.617/2015** – Prestação de Contas do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas de Educação Básica, referente ao exercício 2014, sob a responsabilidade do senhor Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação e Qualidade de Ensino Geral e Ordenador de Despesas.

**ACÓRDÃO Nº 956/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas de Educação Básica**, sob a responsabilidade do **senhor Rossieli Soares da Silva**, Secretário de Educação e Qualidade de Ensino Geral e Ordenador de Despesas, exercício 2014, nos termos do inciso II do art.1º e da alínea “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticado com grave infração à norma legal (irregularidade “2” do Relatório Conclusivo da Unidade Técnica); **10.2. Considerar em Alcance o senhor Rossieli Soares da Silva**, Secretário de Educação e Qualidade de Ensino Geral e Ordenador de Despesas, exercício 2014, no montante de R\$ 1.420.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil reais), em razão das irregularidades apontadas nos itens 2 do Relatório da Unidade Técnica, em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução n. 4/2002 (RI-

TCE/AM); **10.3. Aplicar ao senhor Rossieli Soares da Silva**, Secretário de Educação e Qualidade de Ensino Geral e Ordenador de Despesas, exercício 2014, a multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar, considerando à irregularidade “2” do Relatório da Unidade Técnica; **10.4. Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o supramencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **10.5. Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96 c/c §4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); **10.6. Remeter** os autos à DICREX para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 03/2011-TCE; **10.7. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: a) cumpra o disposto no art. 5º do Decreto n. 27040/2007, o qual determina que a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino publicará através de ato próprio a relação das escolas premiadas e a forma de pagamento, cabendo às mesmas, ouvida a comunidade escolar, decidir sobre a utilização dos recursos; b) dê publicidade quanto à relação dos profissionais da educação da rede pública estadual de ensino premiadas e a forma de pagamento; e c) observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da respectiva Conta como irregular, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. *Rejeitada a proposta de voto do Relator Auditor Alípio Reis Firmo Filho quanto à aplicação de multa ao Controlador Geral do Estado, Sr. Leopoldo Peres, de acordo com o Voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.*

**PROCESSO Nº 915/2017** – Recurso Ordinário interposto pela senhora Débora de Souza Ferreira em representação de sua filha Yohana Ferreira da Silva contra a Decisão nº 1636/2016 da Primeira Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo nº 3431/2016.

**ACÓRDÃO Nº 957/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar Conhecimento** do presente Recurso; **8.2. Dar Provimento**, reformando a Decisão nº 1636/2016 da Primeira Câmara desta Corte de Contas; **8.3. Julgar Legal** a pensão por morte concedida em favor da **Sra. Yohana Ferreira da Silva**. *Vencido o Voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 3.927/2015** – Representação apresentada a esta Corte pela empresa CSI Service Ltda., na qual alega, em suma, que a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA não efetuou o pagamento relativo ao Contrato nº 013/2009 (Prestação de serviço de fornecimento de impressora), no valor de R\$ 1.678,90 (mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos).

**DECISÃO Nº 290/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 21

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer e Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Empresa CSI Service LTDA; **10.2. Dar ciência** aos Representantes acerca do encerramento do procedimento como resposta ao pedido inicial.

**PROCESSO Nº 925/2017** – Recurso Ordinário interposto pela senhora Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, por intermédio de sua advogada Doutora Paula Ângela Valério de Oliveira, OAB/AM nº 1.024, objetivando reformar a Decisão nº 1870/2016-TCE.

**ACÓRDÃO Nº 958/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Marilene Correa da Silva Freitas**, ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, por intermédio de sua advogada Doutora Paula Ângela Valério de Oliveira, OAB/AM nº 1.024; **8.2. Negar Provedimento**, mantendo-se a Decisão nº 1870/2016-TCE.

**PROCESSO Nº 1.408/2017** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, refutando decisão proferida no Acórdão nº 28/2017-TCE-Primeira Câmara, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 58/2009. **Advogados:** Jéssica Laís Rondon Pirangy-OAB/AM 10.452.

**ACÓRDÃO Nº 959/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura, refutando decisão proferida no Acórdão nº 28/2017-TCE-Primeira Câmara, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 58/2009, firmado entre a SEC e a Prefeitura de Autazes; **8.2. No mérito, negar-lhe provedimento.**

**PROCESSO Nº 5.566/2013** - Embargos de Declaração interposto pelo do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri. **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB nº 4.331 e outros.

**ACÓRDÃO Nº 961/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta/voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interposto pelo do **Sr. Jair Aguiar Souto**, Prefeito Municipal de Manaquiri, à época; **7.2. Negar Provedimento** em virtude da ausência de omissão no julgado e da improcedência da questão de ordem pública, mantendo, assim, integralmente o Acórdão 35/2017-TCE/Tribunal Pleno.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de novembro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE OUTUBRO DE 2017.**

**1- PROCESSO TCE - AM nº 2682/2017.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3- Assunto:** Solicitação de Aposentadoria Voluntária.

**4- Interessado:** Sra. Beatriz de Oliveira Botelho.

**5- Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 742/2017.

**6- Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR – Parecer nº 312/2017.

**7- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

**8- DECISÃO: Nº 182/2017-** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da

**8.1. DEFERIR** o pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora, Sra. Beatriz de Oliveira Botelho, Analista Técnico "B", Matrícula nº 000.461-8A, assegurando-lhe ainda o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, conforme tabela abaixo transcrita:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
<b>VENCIMENTO</b> Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Analista Técnico "B", Classe "C", Nível V, alterada pela Lei nº 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei n.º 4.374/16.	<b>R\$ 9.389,86</b>
<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO</b> (20%) Lei n.º 3.627/2011, art. 18, II.	<b>R\$ 1.877,97</b>
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL</b> (60%) Lei n.º 1.762/1986, art. 90, inciso IX, c/c o artigo 142.	<b>R\$ 5.633,91</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.901,74</b>
<b>13º SALÁRIO</b> – duas parcelas, conforme opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º ao art. 4º da Lei n.º 1.897/89	<b>R\$ 16.901,74</b>

**8.2. Por fim**, após a adoção das providências acima mencionadas, **ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

**9- Ata:** 39ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**10-Data da Sessão:** 14 de novembro de 2017;

**1- PROCESSO TCE - AM nº 2693/2017.**

**2- Natureza:** Administrativo.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 22

- 3- **Assunto:** Solicitação de Aposentadoria Voluntária.
- 4- **Interessado:** Sr. José Geraldo Siqueira Carvalho.
- 5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 744/2017.
- 6- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR – Parecer nº 365/2017.

7-**Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

8- **DECISÃO: Nº 183/2017**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**DEFERIR** o pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor, Sr. JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO, Analista Técnico de Controle Externo, Classe "D", Nível II, Matrícula nº. 000.012-4 A, assegurando-lhe ainda o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, conforme tabela abaixo transcrita:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
<b>VENCIMENTO</b> Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Analista Técnico de Controle Externo, Classe "D", Nível II, alterada pela Lei nº 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei n.º 4.374/16	<b>R\$ 9.769,21</b>
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL</b> (60%) Lei n.º 1.762/1986, art. 90 inciso IX, c/c Artigo 142.	<b>R\$ 5.861,52</b>
<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO</b> (20%) Lei n.º 3.627/2011, art. 18, II	<b>R\$ 1.953,84</b>
<b>ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO</b> (10%) Lei n.º 1.762/1986, art. 90, III c/c art. 30, Lei n.º 2.531/1999	<b>R\$ 976,92</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.561,49</b>
<b>13º SALÁRIO</b> – mensalmente, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) dos proventos, conforme opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º ao art. 4º da Lei n.º 1.897/89.	<b>R\$ 18.561,49</b>

8.1. **Por fim**, após a adoção das providências acima mencionadas, **ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

- 9- **Ata:** 39ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
- 10- **Data da Sessão:** 14 de novembro de 2017;

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2017.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2017.**

**Relator:** Cons. Josué Claudio de Souza Filho

### PROCESSO Nº 1308/2016

**Assunto:** Tomada de Contas de Adiantamento

**Obj:** Tomada de Contas de Adiantamento de Interesse do Sr Sergio Roberto Rolim da Silva.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

**Interessado(s):** Sergio Roberto Rolim da Silva, Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas de Adiantamento. Recomendação. Ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 2095/2011

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

**Obj:** Prestação de Contas do Sr. Maurício Elísio M. Loureiro, Presidente do CIEAM, Referente Ao Convênio Nº 04/09, Firmado com a SEPLAN.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancti

**Interessado(s):** Maurício Elísio Martins Loureiro, Jose Marcelo de Castro Lima Filho, Centro da Ind. do Est. do Amazonas-CIEAM

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Multa.

### PROCESSO Nº 3590/2014

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

**Obj:** Prestação de Contas da Sra. Elcimara Belém da Silva, Presidente da Associação Cultural "alfabetiarte de Parintins, Referente Ao Convênio Nº 46/13, Firmado com a SEAS.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

**Interessado(s):** Ass. Cult. Alfabetiarte de Parintins, Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, Maria da Graças Soares Prola, Elcimara Belém da Silva, Elcimara Belém da Silva

**Decisão:** Julgar Legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Multa. Recomendação. Ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 2059/2016

**Assunto:** Admissão de Pessoal

**Obj:** Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal a Admissão de Pessoal. Negar registro. Arquivar.

### PROCESSO Nº 5693/2008

**Com vista para:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

**Assunto:** Aposentadoria Compulsória

**Obj.** Aposentadoria do Exmo. Sr. Desembargador Ruy Morato, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de Acordo com o Ato Nº 154/08, Datado de 30 de Setembro de 2008.

**Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Tjam

**Interessado(s):** Ruy Morato

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 23

**Decisão:** Julgar legal a Aposentadoria. Determinar registro. Ciência.

## PROCESSO Nº 995/2016

**Assunto:** Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado  
**Obj:** Preenchimento de 02 (duas) Vagas no Cargo de Professor Para o Curso Superior de Licenciatura Em Letras-lingua Portuguesa, Presencial Mediado por Tecnologia, Conforme Especificado no Edital de PPS Nº 02/2016-GR/UEA/ENS, de 13/01/16.  
**Órgão:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea  
**Interessado(s):** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA  
**Procurador(a):** João Barroso de Souza  
**Decisão:** Julgar legal a Admissão de Pessoal. Determinar registro. Recomendação.

## PROCESSO Nº 4399/2015

**Assunto:** Admissão de Pessoal  
**Obj:** Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Guajará, conforme especificado no Edital nº 001/2015-PSS, publicado no DOE de 21/09/2015.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Guajará  
**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Guajará, Manoel Hélio Alves de Paula, Ordean Gonzaga da Silva e DICAD.  
**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares  
**Decisão:** Julgar ilegal a Admissão de Pessoal. Negar registro. Determinação.

## PROCESSO Nº 4446/2011

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária  
**Obj:** Aposentadoria do Sr. Raimundo Queiroz de Lima, Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1º Classe, Padrão V, Nível Ta-1, MATRÍCULA Nº 000.714-5A, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 07/06/2011.  
**Órgão:** Encargos Gerais do Estado - Sefaz  
**Interessado(s):** Raimundo Queiroz de Lima  
**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança  
**Decisão:** Julgar legal a Aposentadoria. Determinar registro. Arquivar.

## PROCESSO Nº 2199/2015

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única  
**Obj:** Prestação de Contas do Sra. Maria Lenize Tapajós Maués, Chefe de Gabinete da Seas, Referente a Parcela Única do Convênio Nº 022/2014, Firmado com a Jovens com Uma Missão Através da Seas.  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas  
**Interessado(s):** Jovens com Uma Missão Manaus - Abrigo Infantil Monte Salém, Maria das Graças Soares Prola, Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas  
**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança  
**Decisão:** Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas. Ciência. Arquivar.

## PROCESSO Nº 3493/2014

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única  
**Obj:** Prestação de Contas do Sr. João Bosco de Paula Macedo Júnior, Presidente da Federação Amazonense de Jiu-jitsu Profissional, Referente Ao Convênio Nº 25/14, Firmado com a Sejel.  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel  
**Interessado(s):** João Bosco de Paula Macedo Júnior  
**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares  
**Advogado(a):** Sabrina Bezerra Fortunato - 10.085  
**Decisão:** Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas.

## PROCESSO Nº 1178/2015

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única  
**Obj:** Prestação de Contas do Convênio Nº 011/2014, Firmado Entre a Sejel e a Cooperativa de Produtores e Extratores de Fruticulturas de Carauari.  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel  
**Interessado(s):** Cooperativa de Produtores e Extratores de Frutas de Carauari, Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel, Luana do Nascimento Jucá  
**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho  
**Advogado(a):** Marco Aurélio de Lima Choy - OAB/AM nº 4271  
**Decisão:** Julgar Legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Multa.

## PROCESSO Nº 2556/2014

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única  
**Obj:** Prestação de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, Referente Ao Convênio Nº 11/2012, Firmado com a Sepror.  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror  
**Interessado(s):** Tanara Lauschner, Raimundo Guedes dos Santos  
**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança  
**Decisão:** Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Revelia. Multa.

**Relator:** Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## PROCESSO Nº 2125/2012

**Assunto:** Embargos de Declaração  
**Obj:** Prestação de Contas do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito do Município de Lábrea, Referente Ao Termo de Convênio Nº 008/2011, Firmado com a Seinf-Secretaria de Estado de Infraestrutura.  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra  
**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Lábrea, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Waldívia Ferreira Alencar, Gean Campos de Barros (prefeito)  
**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
**Advogado(a):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6.474  
**Decisão:** Conhecer o presente Embargos de Declaração. Negar Provimento.

## PROCESSO Nº 2151/2012

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única  
**Obj:** Prestação de Contas do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente da Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM, referente a Parcela Única do Convênio nº 65/11, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC.  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Secretaria de Estado de Cultura - SEC.  
**Interessado(s):** Jonas Torres Campelo Filho e Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM  
**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** Julgar Legal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas. Multa. Revelia. Alcançe.  
**PROCESSO Nº 2568/2012**  
**Assunto:** Aposentadoria Voluntária  
**Obj:** Aposentadoria do Sr. Luiz Gonzaga de Oliveira, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Nível Tf-2, Padrão II, Matrícula 000.571-1A, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e. de 02.01.2012.  
**Órgão:** Encargos Gerais do Estado - Sefaz  
**Interessado(s):** Luiz Gonzaga de Oliveira  
**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança  
**Decisão:** Julgar legal a Aposentaria. Registro.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 24

## PROCESSO Nº 2568/2007

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única  
**Obj:** Prestação de Contas do Sr. Porfírio Almeida Lemos Filho, Secretário da SEMOSBH, referente ao Convênio nº 01/2006, firmado com a IMPLURB/FMDU/SEMOSBH  
**Órgão:** Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB  
**Interessado(s):** Porfírio Almeida Lemos Filho (Conveniente), Carlos Alberto Valente Araújo (Concedente) e SEMOSBH  
**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro  
**Decisão:** Julgar irregular a Prestação de Contas. Multa.

## PROCESSO Nº 1711/2015

**Assunto:** Embargos de Declaração  
**Obj:** Admissão de Pessoal Mediante Contratação Realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por Meio do Edital de Abertura de Inscrição Nº 006/14.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo  
**Interessado(s):** Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo  
**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
**Advogado(a):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM n.º 11.413, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222  
**Decisão:** Conhecer o presente Embargos de Declaração. Negar Provisamento.

## PROCESSO Nº 2695/2015

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única  
**Obj:** Prestação de Contas do Sr. Nelson José de Castro Peixoto, Procurador da Aldeias Infantis Sos Brasil, Referente a Parcela Única do Termo de Convênio Nº 18/2014, Firmado com a Seas Através da Feas.  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas  
**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas, Aldeias Infantis Sos Brasil  
**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança  
**Decisão:** Julgar legal o Termo de convênio. Julgar regular a Prestação de Contas.

**Relator:** Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

## PROCESSO Nº 657/2014

**Anexos:** 672/2016 e 1238/2015  
**Assunto:** Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado  
**Obj:** Processo Seletivo Simplificado Realizado pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, Conforme Especificado no Edital Nº 001/2014-pmcv, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 29/01/2014.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea  
**Ordenador:** Pedro Duarte Guedes  
**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea  
**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares  
**Advogado(a):** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM n.º 11.413  
**Decisão:** Multa. Ofício ao interessado e a Prefeitura.

## PROCESSO Nº 170/2014

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única  
**Obj:** Prestação de Contas do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da AADC, Referente a Parcela Única do Convenio Nº. 047/2008, Firmado com a Sec.  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Interessado(s):** Robério dos Santos Pereira Braga, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Associação Amigos da Cultura, Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Maria das Graças Gorayeb Costa  
**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho  
**Advogado(a):** Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452, Márcia Cheila Farias Thomé - 3471, Altemir de Souza Pereira - 6773  
**Decisão:** Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga. Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa. Multa.

## PROCESSO Nº 1463/2016

**Assunto:** Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado  
**Obj:** Admissão de Pessoal, Mediante Processo Seletivo Simplificado, Realizado pela Prefeitura Municipal de Caapiranga, Através da Secretaria Municipal de Administração, Conforme Especificado no Edital Nº 01/2016-mc-semec-zona Rural, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 23/02/2016.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Caapiranga  
**Interessado(s):** Zilmar Almeida de Sales, Prefeitura Municipal de Caapiranga  
**Procurador(a):** João Barroso de Souza  
**Decisão:** Julgar ilegal a Admissão de Pessoal. Determinação. Multa. Ciência.

## PROCESSO Nº 2333/2014

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única  
**Obj:** Prestação de Contas do Sr. Holofernes Gonçalves Leite, Presidente do Princesa Solimões Esporte Clube, Referente Ao Convênio Nº 01/2013.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru  
**Interessado(s):** Washington Luís Régis da Silva, Prefeitura Municipal de Manacapuru, Holofernes Gonçalves Leite, Princesa do Solimões Esporte Clube  
**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida  
**Decisão:** Julgar ilegal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas. Revelia. Multa. Ciência.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS (AM), 16 de Novembro de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS  
Chefe da 1ª Câmara

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 25

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação

## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA N.º 175/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 383//2017-GPDRH, de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

#### RESOLVE:

**CONCEDER** aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **AMARO DA SILVA JUNIOR**, matrícula n.º 000.231-3A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 100052/2017, no período de 2 à 16.10.2017;

2. **ANTÔNIO JOSÉ NUNES GOMES**, matrícula n.º 000.259-3A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 100043/2017, no período de 27.9 à 11.10.2017;

3. **HORTENÇA DA SILVA SAMPAIO**, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 100029/2017, no período de 22.9 a 21.10.2017.

**DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de novembro de 2017.

**MÁRCIO SILVA DE LIRA**  
Secretário Geral de Administração

### PORTARIA N.º 185/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 383/2017-GPDRH, datada de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2846/2017,

#### RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **MARIA AUXILIADORA BERNARDO MATOS**, matrícula n.º 001.471-0B, para custear despesas prevista no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de novembro de 2017.

**MÁRCIO SILVA DE LIRA**  
Secretário Geral de Administração

### PORTARIA N.º 186/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 383/2017-GPDRH, de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2847/2017,

#### RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES**, matrícula n.º 000.076-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de novembro de 2017.

**MÁRCIO SILVA DE LIRA**  
Secretário Geral de Administração





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

Edição nº 1710, Pag. 26

## PORTARIA Nº 187/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 383/2017-GPDRH, de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2875/2017,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, Matrícula n.º 000.540-1A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de novembro de 2017.

**MÁRCIO SILVA DE LIRA**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 189/2017-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n. 383/2017-GPDRH, datada de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 170/2017- Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 31.10.2017, constante do Processo n.º 2692/2017

### **RESOLVE:**

**I - RECONHECER** em favor da servidora **ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA**, matrícula n.º 000.088-4A, o direito à averbação de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias, ou seja, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, referente ao período de 02.06.1982 a 10.02.1983, para os devidos fins;

**II – DETERMINAR** a DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de novembro de 2017.

**MÁRCIO SILVA DE LIRA**  
Secretário Geral de Administração

## **DESPACHOS**

Sem Publicação

## **EDITAIS**

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AMAZÔNICO**, para que possa tomar conhecimento do teor do Acórdão nº 114/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo nº 1839/2012 TCE/AM, podendo comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Primeira Câmara, para ter acesso ao processo, nos termos do art.161 da Resolução nº04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte).

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Novembro de 2017.

  
**ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **DANIELE RODRIGUES DA SILVA - Ex Presidente do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Amazônico (IPAD)**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 114/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 1839/2012, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte, podendo comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Primeira Câmara, para ter acesso ao processo.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2017.

  
**ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretário Geral de Administração

Márcio Silva de Lira

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100